

RECEBIDO EM:

27/09/2019

Ricardo

SERVIDOR

950415-0

11:52

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA
ARSER – AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ**

Concorrência nº 02/2019



ENERGY INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 05.612.717/0001-08, estabelecida nesta cidade à Av. Menino Marcelo, nº 6828, Serraria, neste ato representada por seu sócio Sr. **BRUNO XAVIER PINHEIRO GALVÃO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº 011.034.144-96, residente e domiciliado nesta cidade no Condomínio Aldebaran Alfa, Qd. D, nº 13, Tabuleiro dos Martins, vem, perante Vossa Excelência apresentar:

RECURSO DE IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO

da Concorrência nº 02/2019, pelos fundamentos à seguir expostos:

1. DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade de Concorrência que tem por objetivo a "Contratação de Serviços de Gestão Energética Completa das Unidades Consumidoras componentes do Sistema de Iluminação Pública (SIP) do Município de Maceió com fornecimento de mão-de-obra e materiais, assessoria, auditoria, implantação de um canal permanente de relação com os contribuintes, ampliação e telegestão".

Esta empresa, interessada em participar do referido certame, realizou a análise do edital de convocação para verificar se encontrava-se apta para participação na licitação enquanto concorrente. Assim verificando, decidiu por se habilitar na referida concorrência.

DJ

Estudo, Projeto e Construções Elétrica e Civil

MATRIZ: Av. Menino Marcelo, 6828, Antares – Maceió / AL CEP: 57083-410 Telefax: (82) 3359-1177

CNPJ: 05.612.717/0001-08 E-mail: energyl@energy-al.com.br

FILIAL: Via Coletora Secundária V – S/N – QF – Sla A Lot 11 e 12, Polo Empresarial – Teresina-PI – CEP 64.001-970
Telefax: (89) 3219-1555 – CNPJ: 05.612.717-99 – Insc. Est.: 19.470.530-7 – E-mail: energypi@energy-al.com.br

FILIAL: Núcleo Industrial de Murici, GLEBA C, Lote 01, S/N, Pedro Tenório Raposo – Murici – AL CEP: 57.820-000
Telefone: (82) 99341-1449 – CNPJ: 05.612.717/0004-50 – Insc. Est.: 244.48158-0 – E-mail: energyl@energy-al.com.br



No presente momento o certame se encontra em fase de apresentação de intenções de recurso sobre a habilitação das empresas que foram declaradas habilitadas na primeira sessão do certame.

Neste sentido, esta empresa encontrou várias irregularidades nas empresas CONSTRUTORA EXPRESS LTDA., CNPJ.: 02.421.379/0001-39, VASCONCELOS E SANTOS LTDA., CNPJ: 01.346.561/0001-00 e EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA., CNPJ.: 03.834.750/0001-57.

Dentre elas se destacam as ausências de autenticações em vários documentos ou, quando existem, são intempestivas ao prazo estabelecido pelo edital, assim infringindo aos seus itens 9.2.2 e 12.14.3. Outrossim, encontrou-se empresas ou seus sócios respondendo por processos judiciais de fraude e corrupção e improbidade administrativa, incorrendo em descumprimento dos itens 9.15.4.3 e 4.2.8 do referido edital licitatório. Conforme será totalmente demonstrado ao longo desta peça recursal.

A existência de tais irregularidades acarreta na desvinculação das empresas com o edital do presente certame, o que poderá acarretar em diversos prejuízos à administração pública, como também uma disparidade na disputa licitatória entre esta empresa e as demais, uma vez que a Energy se vincula perfeitamente ao Edital de Concorrência nº 02/2019.

Diante disto, não resta outra alternativa senão a apresentação da presente intenção de recurso dentro do prazo estabelecido pelo Ilustríssimo Presidente da Comissão Especial de Licitação.

Explanados os fatos, passaremos a discorrer sobre o mérito da presente impugnação.

2. DO MÉRITO

2.1. DA FALTA DE AUTENTICAÇÃO E VALIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELAS IMPUGNADAS

Estudo, Projeto e Construções Elétrica e Civil

MATRIZ: Av. Menino Marcelo, 6828, Antares – Maceió / AL CEP: 57083-410 Telefax: (82) 3359-1177

CNPJ: 05.612.717/0001-08 E-mail: energyal@energy-al.com.br

FILIAL: Via Coletora Secundária V – S/N – QF – Sla A Lot 11 e 12, Polo Empresarial – Teresina-PI – CEP 64.001-970

Telefax: (89) 3219-1555 – CNPJ: 05.612.717-99 – Insc. Est.: 19.470.530-7 – E-mail: energypi@energy-al.com.br

FILIAL: Núcleo Industrial de Murici, GLEBA C, Lote 01, S/N, Pedro Tenório Raposo – Murici / AL CEP: 57.820-000
Telefone: (82) 99341-1449 - CNPJ: 05.612.717/0004-50 – Insc. Est.: 244.48158-0 – E-mail: energyal@energy-al.com.br

Estabelece o Edital do certame em questão no item 9.13.2:

9.13.2 Registro Comercial, no caso de empresa individual, que deverá ser comprovado por um dos seguintes documentos:

a) sociedades comerciais: **ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente** (junta Comercial ou Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso) juntamente com o último aditivo, ou somente o ato constitutivo consolidado e aditivos firmados posteriormente à referida consolidação;

A exigência realizada no item acima colacionado deve ser cumprida pelas licitantes, trazendo inclusive aos autos do presente processo a comprovação do registro na Justa Comercial para que seja verificado se as informações constantes no contrato social de fato estão consolidadas e se os licitantes não estão incluindo no processo informações desatualizadas ou agindo de forma omissa para esconder alguma ilegalidade ou irregularidade.

Sendo assim, a Certidão de Inteiro Teor é o documento expedido pela Junta Comercial que comprova a validade das informações prestadas sobre a situação social da empresa participante da licitação, constando na referida, inclusive, a data de sua expedição.

Pois bem, dito isto, verifica-se que as Certidões de Inteiro Teor das empresas recorridas Vasconcelos e Santos, Construtora Express, EIP Serviços de Iluminação, foram expedidas, respectivamente em 06.03.2017, 23.02.18, 02.03.2018.

Dito isto, vejamos o determinado no item 9.2.2 do Edital:

9.2.2 **O(s) documento(s) que não possuírem prazo de validade, somente serão aceitos com data não excedente a 06 (seis) meses de antecedência da data prevista para apresentação das propostas**, com exceção dos documentos que por sua natureza não perdem a sua validade.



Estudo, Projeto e Construções Elétrica e Civil

MATRIZ: Av. Menino Marcelo, 6828, Antares – Maceió / AL CEP: 57083-410 Telefax: (82) 3359-1177

CNPJ: 05.612.717/0001-08 E-mail: energyal@energy-al.com.br

FILIAL: Via Coletora Secundária V – S/N – QF – Sla A Lot 11 e 12, Polo Empresarial – Teresina-PI – CEP 64.001-970

Telefax: (89) 3219-1555 – CNPJ: 05.612.717-99 – Insc. Est.: 19.470.530-7 – E-mail: energypi@energy-al.com.br

FILIAL: Núcleo Industrial de Murici, GLEBA C, Lote 01, S/N, Pedro Tenório Raposo – Murici / AL CEP: 57.820-000
Telefone: (82) 99341-1449 - CNPJ: 05.612.717/0004-50 – Insc. Est.: 244.48158-0 – E-mail: energyal@energy-al.com.br



In casu, as certidões de inteiro teor, não se enquadrando na excludente presente ao fim do item supra, por não terem prazo de validade próprio, possuem o de 06 (seis) meses conferidos pelo Edital.

Valendo-se da informação constante nos autos sobre a data de expedição das Certidões de Inteiro Teor das recorridas, verificamos que nenhuma delas obedeceu ao disposto no item 9.2.2 do Edital, vindo à apresentar documento com sua validade expirada nos termos do instrumento editalício.

Ora, a apresentação de documentação em desacordo ao constante no Edital é ato que viola o edital e, consequentemente, deve ser punido com a inabilitação dos licitantes que a violam.

Ainda, há de se destacar que há ainda a ausência de autenticação, seja em cartório, seja por servidor da administração pública licitante de todos os cópias de documentos juntados aos autos pelas recorridas, situação esta que viola o artigo 32 da Lei de Licitações, veja:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Ou seja, nenhuma das informações prestadas pelas recorridas nos envelopes de habilitação podem ser devidamente validadas, uma vez que carecem de autenticação, seja ela dada por cartório ou por servidor competente, situação que elucida, mais uma vez, a necessidade de inabilitação das referidas empresas em função da violação aos termos do edital.

A jurisprudência inclusive compadece de tal entendimento, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM
LICITAÇÃO. FOTOCÓPIA DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO.
CERTIDÕES EMITIDAS PELA INTERNET. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NÃO

Estudo, Projeto e Construções Elétrica e Civil

MATRIZ: Av. Menino Marcelo, 6828, Antares – Maceió / AL CEP: 57083-410 Telefax: (82) 3350-1177

no Marcelo, 6828, Antares – Maceió / AL CEP: 57083-410 Telefone: (82) 3222-1000
CNPJ: 05.613.717/0001-08 E-mail: energaval@energaval.com.br

CNPJ: 05.612.717/0001-08 E-mail: energyal@energy-al.com.br
FILIAL: Via Coletora Secundária V – S/N – QF – Sla A Lot 11 e 12, Polo Empresarial – Teresina-PI – CEP 64.001-970

Telefax: (89) 3219-1555 – CNPJ: 05.612.717/0001-99 – Insc. Est.: 19.470.530-7 – E-mail: energynpi@energynpi.com.br

Filial: (89) 3219-1555 – CNPJ: 05.612.717/0001-99 – Insc. Est: 19.470.530-7 – E-mail: energypi@energy-al.com.br
Filial: Núcleo Industrial de Murici, GLEBA C, Lote 01, S/N, Pedro Tenório Raposo – Murici / AL CEP: 57.820-000
Telefone: (82) 99241-1149 – CEP: 56.612.717/0001-95 – E-mail: energypi@energy-al.com.br

Telefone: (82) 99341-1449 - CNPJ: 05.612.717/0004-50 - Insc. Est.: 244.48158-0 - E-mail: energyal@energy-al.com.br



COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não se poderia exigir que o imetrado realizasse diligência para conferir a autenticidade da documentação como consta nas certidões, pois, cabe aos candidatos apresentar os documentos, tais como exigidos por lei e pelo edital, e não a eles esperar um comportamento por parte da entidade licitante. Com a habilitação dos demais participantes do certame, só se pode concluir que tal exigência não era impossível de ser cumprida, e que os mesmos apresentaram os documentos citados devidamente autenticados. Sua inabilitação não se deu apenas por se tratarem os documentos de certidões retiradas da internet, mas também por serem elas fotocópias sem autenticação, inclusive havendo dúvida acerca da autenticidade, alegações estas não rebatidas no presente.

(TJ-PR - AC: 4096319 PR 0409631-9, Relator: Anny Mary Kuss, Data de Julgamento: 10/12/2007, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7535)

AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – MICROEMPRESA – APRESENTAÇÃO DE BALANÇO COMERCIAL SEM REGISTRO OU AUTENTICAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL – PARTICIPANTE INABILITADO – DESATENDIMENTO A ITEM DO EDITAL – EXIGÊNCIA ART. 13, I, DA LEI N. 8.666/93 – ABUSIVIDADE AFASTADA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. A necessidade da exigência de documentação comprobatória da qualificação econômico-financeira do participante do certame corresponde à medida de segurança jurídica que deriva do art. 31, I, da Lei n 8.666/93, tendente a informar a satisfatória execução do objeto da contratação pelo vencedor e a garantia de possibilidade deste suportar as consequências de um eventual inadimplemento. (AI 102946/2011, DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 10/04/2012, Publicado no DJE 17/04/2012)

(TJ-MT - AI: 01029468720118110000 102946/2011, Relator: DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES, Data de Julgamento: 10/04/2012, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2012)

Assim, diante de todos os argumentos trazidos, protesta a recorrente pela inabilitação das recorridas por não trazerem nenhum documento autenticado nos termos do art.

Estudo, Projeto e Construções Elétrica e Civil

MATRIZ: Av. Menino Marcelo, 6828, Antares – Maceió / AL CEP: 57083-410 Telefax: (82) 3359-1177

CNPJ: 05.612.717/0001-08 E-mail: energyal@energy-al.com.br

FILIAL: Via Coletora Secundária V – S/N – QF – Sla A Lot 11 e 12, Polo Empresarial – Teresina-PI – CEP 64.001-970
Telefax: (89) 3219-1555 – CNPJ: 05.612.717-99 – Insc. Est.: 19.470.530-7 – E-mail: energypi@energy-al.com.br

FILIAL: Núcleo Industrial de Murici, GLEBA C, Lote 01, S/N, Pedro Tenório Raposo – Murici / AL CEP: 57.820-000
Telefone: (82) 99341-1449 - CNPJ: 05.612.717/0004-50 – Insc. Est.: 244.48158-0 – E-mail: energyal@energy-al.com.br

32 da Lei nº 8.666/93, assim como por terem violado o item 9.2.2 do edital, ao não trazerem sua Certidão de Inteiro Teor dentro do prazo de validade estabelecido pelo edital, situações que violam os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento editalício.

2.2 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO EDITALÍCIO.

Verifica-se dos documentos de habilitação juntados pelas empresas recorridas que a Vasconcelos e Santos e a empresa EIP violaram os termos de edital em algum ponto além dos já citados.

De acordo com o que se extrai do item 9.15.4.3 do instrumento editalício, os licitantes devem apresentar declaração formal de que nenhum de seus representes legais incorreu em infrações das políticas sobre fraude ou corrupção. Vejamos a redação do retomencionado item:

9.15.4.3 Declaração formal, em papel timbrado da licitante, que a empresa e seus representantes legais não incorreram em nenhuma infração das políticas sobre fraude e corrupção, como também não foram declarados culpados de delitos vinculados a fraude ou corrupção; nenhum de seus diretores, funcionários ou acionistas principais foi diretor, funcionário ou acionista principal de qualquer outra empresa ou entidade que tenha sido condenada em infração das políticas sobre fraude e corrupção.

Muito embora a empresa Vasconcelos e Santos LTDA. tenha apresentado esta declaração formal, restou comprovado ser esta inverídica, pelos motivos fáticos e de direito que adiante serão expostos.

Conforme se denota da Denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba (Doc. 2), a Sra. Ladjane de Vasconcelos Gonçalves Santos é explicitamente declarada como “sócia de fato” da empresa Vasconcelos e Santos LTDA. Infere-se que nos autos desse processo, a Sra. Ladjane, sócia de fato da aqui licitante, Vasconcelos e Santos, fora denunciada por FRAUDAR certame licitatório, incorrendo no crime contido no artigo 90 da Lei 8.666/93, conforme se extrai da decisão que igualmente segue anexa (Doc. 3). Assim, restou

Estudo Projeto e Construções Elétrica e Civil

MATRIZ: Av. Menino Marcelo, 6828, Antares – Maceió / AL CEP: 57083-410 Telefax: (82) 3359-1177

CNPJ: 05.612.717/0001-08 E-mail: energyal@energy-al.com.br

FILIAL: Via Coletora Secundária V – S/N – QF – Sla A Lot 11 e 12, Polo Empresarial – Teresina-PI – CEP 64.001-970

Telefax: (89) 3219-1555 – CNPJ: 05.612.717-99 – Insc. Est.: 19.470.530-7 – E-mail: energypi@energy-al.com.br

FILIAL: Núcleo Industrial de Murici, GLEBA C, Lote 01, S/N, Pedro Tenório Raposo – Murici / AL CEP: 57.820-000
Telefone: (82) 99341-1449 - CNPJ: 05.612.717/0004-50 – Insc. Est.: 244.48158-0 – E-mail: energyal@energy-al.com.br



clarividentemente comprovada a violação ao item 9.15.4.3 do edital, motivo pelo qual a licitante Vasconcelos e Santos LTDA., deve ser inabilitada do certame.

Corroborando com o que fora dito, segue anexo a este recurso de impugnação, reportagem vinculada nos grandes meios de comunicação no ano de 2011, na qual a Sra. Ladjane de Vasconcelos Gonçalves Santos é entrevistada como sendo a representante da empresa Vasconcelos e Santos LTDA, deixando ainda mais clarividente seu posto de sócia de fato da licitante aqui impugnada.

Por fim, extrai-se dos autos da AÇÃO CÍVEL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE nº 0804446-05.2014.4.05.8000, que a Sra. Ladjane de Vasconcelos é RÉ neste processo, conforme se destila dos documentos que seguem anexos (Doc. 4), corroborando com a tese de que a empresa Vasconcelos e Santos LTDA tem que ser inabilidade deste certame, uma vez que sua sócia de fato é ré em processos por ato de improbidade administrativa.

energy
ELETROENERGIA URBANA E RURAL

Não somente, vejamos o que aduz o item 4.2 c/c o item 4.2.8 do edital da Concorrência Pública nº 02/2019:

4.2 Não poderão participar da presente licitação empresas:

[...]

4.2.8. As empresas cujos diretores, responsáveis legais ou técnicos, membros de conselho técnico, consultivo, deliberativo ou administrativo ou sócio, pertençam, ainda que parcialmente, a empresa do mesmo grupo, ou em mais de uma empresa que esteja participando desta licitação e que estejam respondendo a processos de improbidade administrativa;

Verificou-se que a empresa MOSAMEC SERVIÇOS LTDA é ré em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, tombada sob o nº 0804446-05.2014.4.05.8000. Conforme se destila dos documentos que seguem anexos (Doc.5), o senhor Marcelo Correia de Vasconcelos, sócio da Vasconcelos e Santos, figura por diversas vezes como Sócio/Associado e representante da empresa MOSAMEC SERVIÇOS LTDA, ferindo, assim, o que preconiza a cláusula retromencionada.



Estudo, Projeto e Construções Elétrica e Civil

MATRIZ: Av. Menino Marcelo, 6828, Antares – Maceió / AL CEP: 57083-410 Telefax: (82) 3359-1177

CNPJ: 05.612.717/0001-08 E-mail: energyal@energy-al.com.br

FILIAL: Via Coletora Secundária V – S/N – QF – Sla A Lot 11 e 12, Polo Empresarial – Teresina-PI – CEP 64.001-970
Telefax: (89) 3219-1555 – CNPJ: 05.612.717-99 – Insc. Est.: 19.470.530-7 – E-mail: energypi@energy-al.com.br

FILIAL: Núcleo Industrial de Murici, GLEBA C, Lote 01, S/N, Pedro Tenório Raposo – Murici / AL CEP: 57.820-000
Telefone: (82) 99341-1449 - CNPJ: 05.612.717/0004-50 – Insc. Est.: 244.48158-0 – E-mail: energyal@energy-al.com.br



Explica-se: O Senhor Marcelo Correia, sócio da Vasconcelos e Santos, ora licitante impugnada, é igualmente sócio da empresa Mosamec Serviços LTDA., ré no processo de improbidade administrativa nº0804446-05.2014.4.05.8000. Conforme se destila da cláusula 4.2.8 do edital, os sócios das empresas licitantes não podem ser sócios de empresas que estejam respondendo processo de improbidade, o que não fora respeitado no caso em deslinde, motivo pelo qual a empresa Vasconcelos e Santos deve ser inabilitada da Concorrência Pública nº 02/2019.

Nesta senda, verifica-se que determinar a manutenção da habilitação da empresa recorrida seria uma afronta aos princípios regedores das licitações públicas, qual seja o de vinculação ao instrumento editalício, cuja normatização se fez pelo artigo 41 da Lei 8.666/1993:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Conforme o artigo acima colacionado o edital, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado, vinculando assim tanto à Administração quantos as licitantes às normas estabelecidas pelo edital. Após a publicação do Edital a Administração encontra-se impedida de promover-lhe alterações até o fim do certame, sendo vedada a existência de cláusulas *ad hoc*.

Neste sentir o princípio da vinculação reza que o edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes, não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório.

Para Jessé Torres Pereira Junior na sua Obra: Comentários a Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renovar, 6 Edição, Rio de Janeiro, 2003, pág. 55. afirma que:

"o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação impondo-se a observância de suas regras a Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face dos outros,"

Estudo, Projeto e Construções Elétrica e Civil

MATRIZ: Av. Menino Marcelo, 6828, Antares – Maceió / AL CEP: 57083-410 Telefax: (82) 3359-1177

CNPJ: 05.612.717/0001-08 E-mail: energyal@energy-al.com.br

FILIAL: Via Coletora Secundária V – S/N – QF – Sla A Lot 11 e 12, Polo Empresarial – Teresina-PI – CEP 64.001-970
Telefax: (89) 3219-1555 – CNPJ: 05.612.717-99 – Insc. Est.: 19.470.530-7 – E-mail: energypi@energy-al.com.br

FILIAL: Núcleo Industrial de Murici, GLEBA C, Lote 01, S/N, Pedro Tenório Raposo – Murici / AL CEP: 57.820-000
Telefone: (82) 99341-1449 - CNPJ: 05.612.717/0004-50 – Insc. Est.: 244.48158-0 – E-mail: energyal@energy-al.com.br



nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições."

No caso em comento, destila-se dos documentos acostados aos autos que a recorrida cumpriu devidamente o disposto no instrumento convocatório, pelo que sua inabilitação em razão de um suposto descumprimento do Edital seria ato flagrantemente ilegal, vez que desprovido de qualquer fundamento jurídico ou moral suficiente para sua prática.

Outro não é o entendimento jurisprudencial pátrio sobre o tem, *in verbis*:

"Na licitação, o julgamento das propostas deve pautar-se exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital, a menos que, devidamente impugnado, venha a ser refeito pela Administração. A Administração não pode descumprir as normas e exigências do edital (arts. 41 e 44 – Lei n 8.666/93)" (RF 5 Região, MAS 86974, 2 Turma, DJ 27/10/2004).

"EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. MÚLTIPLA ESCOLHA. QUESTÃO VICIADA. VÍCIO RECONHECIDO PELA BANCA EXAMINADORA. CONSEQUÊNCIA: NULIDADE DA QUESTÃO."

1. É desnecessário adentrar no mérito de questão de prova, quando se analisa fatos incontrovertíveis reconhecidos pela banca examinadora de concurso público. O judiciário deve limitar-se em apreciar o respeito as normas legais e editais.
2. Quando a banca examinadora de concurso reconhece defeito em questão, só lhe é lícito de anulá-la se adotar critério pré-determinado de convalidação.
3. **A adoção de critérios não previstos pelo Edital para convalidar questão viciada fere o princípio do julgamento objetivo que informa os certames públicos.**
4. Não há litisconsórcios necessário quando a esfera jurídica de terceiros permanece intacta e, no caso, quando a concessão da ordem gera apenas expectativa de direito a nomeação.

Estudo, Projeto e Construções Elétrica e Civil

MATRIZ: Av. Menino Marcelo, 6828, Antares – Maceió / AL CEP: 57083-410 Telefax: (82) 3359-1177

CNPJ: 05.612.717/0001-08 E-mail: energyal@energy-al.com.br

FILIAL: Via Coletora Secundária V – S/N – QF – Sla A Lot 11 e 12, Polo Empresarial – Teresina-PI – CEP 64.001-970
Telefax: (89) 3219-1555 – CNPJ: 05.612.717-99 – Insc. Est.: 19.470.530-7 – E-mail: energypi@energy-al.com.br

FILIAL: Núcleo Industrial de Murici, GLEBA C, Lote 01, S/N, Pedro Tenório Raposo – Murici / AL CEP: 57.820-000
Telefone: (82) 99341-1449 - CNPJ: 05.612.717/0004-50 – Insc. Est.: 244.48158-0 – E-mail: energyal@energy-al.com.br

Recurso Ordinário provido. /(RMS 12.097/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 15/03/2004, p 299).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS.

1. No presente caso, o Município de Porto Alegre publicou edital para a realização de licitação, na modalidade de concorrência, para o registro de preços destinado a compra de material de consumo hospitalar e ambulatorial.
2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul anulou a decisão que inabilitou a empresa no certame, sob o fundamento de que os índices utilizados para aferir a capacidade econômica dos concorrentes, constantes da Ordem de Serviço 7/1999 (anexo III do edital), foram aplicados sem justificativa concreta no procedimento licitatório.
3. Editada a Ordem de Serviço 7/1999, que esclarece quais os índices contábeis mínimos a serem exigidos no processo de habilitação para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, e tendo a Administração municipal observado a referida norma, tal como expresso no edital, conclui-se que os índices exigidos já se encontram devidamente justificados, estando satisfeito o requisito do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.
4. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. 5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. 6. Recurso Especial provido. 31§ 5º 8.666

(595079 RS 2003/0170909-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 15/12/2009, undefined)

Estudo, Projeto e Construções Elétrica e Civil

MATRIZ: Av. Menino Marcelo, 6828, Antares – Maceió / AL CEP: 57083-410 Telefax: (82) 3359-1177

CNPJ: 05.612.717/0001-08 E-mail: energyal@energy-al.com.br

FILIAL: Via Coletora Secundária V – S/N – QF – Sla A Lot 11 e 12, Polo Empresarial – Teresina-PI – CEP 64.001-970
Telefax: (89) 3219-1555 – CNPJ: 05.612.717-99 – Insc. Est.: 19.470.530-7 – E-mail: energypi@energy-al.com.br

FILIAL: Núcleo Industrial de Murici, GLEBA C, Lote 01, S/N, Pedro Tenório Raposo – Murici / AL CEP: 57.820-000
Telefone: (82) 99341-1449 - CNPJ: 05.612.717/0004-50 – Insc. Est.: 244.48158-0 – E-mail: energyal@energy-al.com.br

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA INABILITADA. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS PERTENCENTES À MALHA RODOVIÁRIA ESTADUAL. SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE DENEGOU A SEGURANÇA PLEITEADA. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA EXCLUÍDA DO CERTAME. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO SUSCITADA POR UMA DAS EMPRESAS VENCEDORAS DA LICITAÇÃO DIANTE DA FINALIZAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO. REJEIÇÃO. PERMANÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR DA IMPETRANTE. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PEDIDOS ALTERNATIVOS NA EXORDIAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A, SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. PEÇA APRESENTADA NO PRAZO LEGAL. MÉRITO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. EDITAL. IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA GARANTIDORA DO CUMPRIMENTO DO CERTAME, CONSENTÂNEA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Verificado que a pretensão recursal busca a habilitação da empresa no processo licitatório, com a declaração de nulidade de todos os atos que se sucederam no certame, não há que se falar em perda do objeto recursal em razão da conclusão da aludida licitação.

II - A exigência contida no edital, pertinente a concorrência de contratação de obras de pavimentação asfáltica, de que as licitantes possuam Usina de Asfalto ou, visando garantir o Poder Público da capacidade técnica daqueles que participam do certame, através de documentação hábil ali prevista, não juntada pela empresa impetrante, que gerou a sua inabilitação, fica afastada qualquer ilegalidade a respeito.III - O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.

(133496 RN 2010.013349-6, Relator: Des. Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 09/06/2011, 3ª Câmara Cível)

Estudo, Projeto e Construções Elétrica e Civil

MATRIZ: Av. Menino Marcelo, 6828, Antares – Maceió / AL CEP: 57083-410 Telefax: (82) 3359-1177

CNPJ: 05.612.717/0001-08 E-mail: energyal@energy-al.com.br

FILIAL: Via Coletora Secundária V – S/N – QF – Sla A Lot 11 e 12, Polo Empresarial – Teresina-PI – CEP 64.001-970
Telefax: (89) 3219-1555 – CNPJ: 05.612.717-99 – Insc. Est.: 19.470.530-7 – E-mail: energypi@energy-al.com.br

FILIAL: Núcleo Industrial de Murici, GLEBA C, Lote 01, S/N, Pedro Tenório Raposo – Murici / AL CEP: 57.820-000
Telefone: (82) 99341-1449 - CNPJ: 05.612.717/0004-50 – Insc. Est.: 244.48158-0 – E-mail: energyal@energy-al.com.br



Verifica-se patente, portanto, que não havendo o cumprimento estrito pelo licitante dos termos editalícios, não há o que se falar na habilitação das recorridas.

Desta feita, verifica-se a necessidade de inabilitar as recorridas, por violação aos termos do edital e aos princípios regedores do certame licitatório.

3. DOS PEDIDOS

Diante de tudo exposto ao longo desta peça recursal, vem a recorrente requerer:

1 – Que o presente recurso seja recebido e posteriormente processado, diante do preenchimento de todos os seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos;

2 – Que, no mérito, sejam apreciadas as irregularidades aqui abordadas e sejam inabilitadas as empresas CONSTRUTORA EXPRESS LTDA., CNPJ.: 02.421.379/0001-39, VASCONCELOS E SANTOS LTDA., CNPJ.: 01.346.561/0001-00 e EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA., CNPJ.: 03.834.750/0001-57, diante das seguintes circunstâncias:

2.1. – A empresa CONSTRUTORA EXPRESS LTDA, por não trazer nenhum documento autenticado nos termos do art. 32 da Lei nº 8.666/93, assim como por ter violado o item 9.2.2 do edital, ao não trazer sua Certidão de Inteiro Teor dentro do prazo de validade estabelecido pelo edital, situações que violam os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento editalício;

2.2. - A empresa VASCONCELOS E SANTOS LTDA, por não trazer nenhum documento autenticado nos termos do art. 32 da Lei nº 8.666/93, assim como por ter violado o item 9.2.2 do edital, ao não trazer sua Certidão de Inteiro Teor dentro do prazo de validade estabelecido pelo edital; assim como, pelo descumprimento aos itens 9.15.4.3 e 4.2.8, por

Estudo, Projeto e Construções Elétrica e Civil

MATRIZ: Av. Menino Marcelo, 6828, Antares – Maceió / AL CEP: 57083-410 Telefax: (82) 3359-1177

CNPJ: 05.612.717/0001-08 E-mail: energyal@energy-al.com.br

FILIAL: Via Coletora Secundária V – S/N – QF – Sla A Lot 11 e 12, Polo Empresarial – Teresina-PI – CEP 64.001-970
Telefax: (89) 3219-1555 – CNPJ: 05.612.717-99 – Insc. Est.: 19.470.530-7 – E-mail: energypi@energy-al.com.br

FILIAL: Núcleo Industrial de Murici, GLEBA C, Lote 01, S/N, Pedro Tenório Raposo – Murici / AL CEP: 57.820-000
Telefone: (82) 99341-1449 - CNPJ: 05.612.717/0004-50 – Insc. Est.: 244.48158-0 – E-mail: energyal@energy-al.com.br



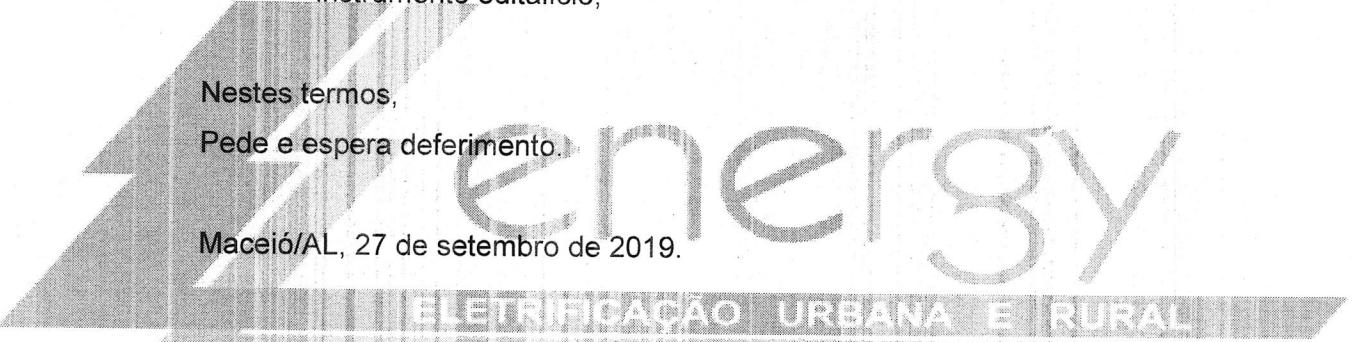
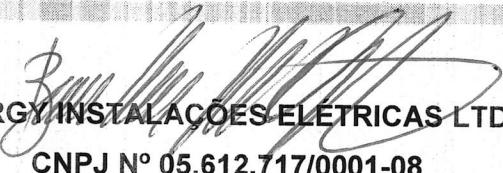
seus sócios serem réus em processos judiciais de fraude e corrupção e de improbidade administrativa, além de seu sócio, Sr. Marcelo Correia de Vasconcelos ter sido funcionário e representante de empresa que é ré em processo de improbidade administrativa, situações que violam os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento editalício;

2.3. – A empresa EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA, por não trazer nenhum documento autenticado nos termos do art. 32 da Lei nº 8.666/93, assim como por ter violado o item 9.2.2 do edital, ao não trazer sua Certidão de Inteiro Teor dentro do prazo de validade estabelecido pelo edital, situações que violam os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento editalício;

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Maceió/AL, 27 de setembro de 2019.


ELETROINSTALAÇÕES URBANA E RURAL

ENERGY INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA
CNPJ Nº 05.612.717/0001-08

Estudo, Projeto e Construções Elétrica e Civil

MATRIZ: Av. Menino Marcelo, 6828, Antares – Maceió / AL CEP: 57083-410 Telefax: (82) 3359-1177

CNPJ: 05.612.717/0001-08 E-mail: energyal@energy-al.com.br

FILIAL: Via Coletora Secundária V – S/N – QF – Sla A Lot 11 e 12, Polo Empresarial – Teresina-PI – CEP 64.001-970

Telefax: (89) 3219-1555 – CNPJ: 05.612.717-99 – Insc. Est.: 19.470.530-7 – E-mail: energypi@energy-al.com.br

FILIAL: Núcleo Industrial de Murici, GLEBA C, Lote 01, S/N, Pedro Tenório Raposo – Murici / AL CEP: 57.820-000
Telefone: (82) 99341-1449 - CNPJ: 05.612.717/0004-50 – Insc. Est.: 244.48158-0 – E-mail: energyal@energy-al.com.br



DOC. 1



Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Rationalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE DA SEDE OU DA FILIAL CEDENDO A SEDE POR EM OUTRA UF:

33.2.0661544-0

Tipo Jurídico:

Sociedade empresária - limitada

Nome Empresarial:

Microempresa

Nº do Protocolo

00-2018/037137-1

23/02/2018 - 15:54:58

Órgão	Calculado	Pago
JUNTA	193,00	193,00
DIRE	21,00	21,00

Último Arquivamento:

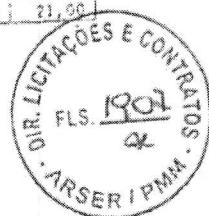
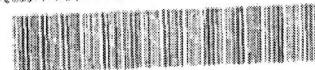
00003893719 - 28/09/2017

NIRE: 33.2.0661544-0

CONSTRUTORA EXPRESS LTDA

Referência: 0026001437

Masks: 7AB3E74C-2C39-47B1-9AE4-8313A87F98FC



REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CONSTRUTORA EXPRESS LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
002	021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
	XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

<u>Ilmo Sr. Presidente</u> Local	Name:	Anderson da Costa Silveira
<u>22/02/18</u> Data	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	22/02/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/037137-1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Endereço: CONSTRUTORA EXPRESS LTDA
NIRE: 332.0661544-0 Protocolo: 00-2018-037137-1 Data de protocolo: 23/02/2018
CLASSIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/02/2018 sob o NÚMERO 00003893719 e demais constantes do Termo de autenticação.
Autenticação: FAAB2205A783A6D18530171PCAF9CA79C3DE7A1C1FEPVCPFB3E5A3E8DA280
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/service/certificacao>, informe o nº de protocolo. Faz. 2/2

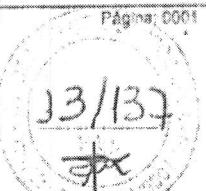


19



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE



Página: 0001

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

Código de Autenticação: 0E73.8070.38FE.1617

Documento gerado em: 6/3/2017 15:45:48

PROTÓCOLO: SIARGO 17/955019-2

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

EMPRESA VASCONCELOS E SANTOS LTDA
NIRE 26.2.0098262-3
ATO 002 - ALTERAÇÃO
EVENTO(S) 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

ASSINADO POR

Assinatura válida

Digitally signed by ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA
Costa, 0679931467
Date: 2016.01.22 13:54:10.000
Reason: DOCUMENTO DE REGISTRO E COMÉRCIO
Location: RECIFE-PE

ARQUIVADO EM: 6/3/2017 15:45:49

AUTENTICIDADE: 0E73.8070.38FE.1617

Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0E73807038FE1617>

Marcelo Correia de Vasconcelos
Sócio Administrador
CRA-PE 10220

Henrique Barbosa da Costa
CRA-PE 020128467-7

Maisé Gahidi Gomes Júnior
Sócio
CRA: 021694498-3

Recife, 06 de março de 2017

André Ayres Bezerra da Costa
Secretário Geral



Documento disponibilizado a 621.665.074-C1 - SILVANIA GOMES DE ALMEIDA
Data - 23/01/2018 01:24:17
Código de Autenticação 0E73.8070.38FE.1617
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0E73807038FE1617>

CHANCELA DIGITAL
NIRE 26.2.0098262-3
Nº PHOTOCOLO 179559182 PROTOCOLADO 04/03/2017 11:44:56
PRATICAMENTE 03/03/2017 12:40:54/2017 15:45:49
EMPRESA VASCONCELOS E SANTOS LTDA





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET
Código de Autenticação: 0D7D.B076.8A8E.161B
Certidão gerada em 2/3/2018 11:49:26
PROTÓCOLO SIARGO 18000818083

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

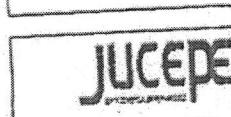
EMPRESA: LANCAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
NIRE: 26.2.0123183-4
ATO: 002 - ALTERAÇÃO
EVENTO(S): 038 - TRANSFERENCIA DE SEDE PARA OUTRA UF

ASSINADO POR

Signature Not Verified
Digitally signed by ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA
COSTA,35678313
Date: 2018.03.02 08:36:23 -03'00'
Reason: DOCUMENTO DE REGISTRO E COMÉRCIO
Location: RECIFE-PE

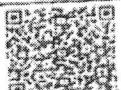
ARQUIVADO EM 2/3/2018 11:49:26
AUTENTICIDADE 0D7D.B076.8A8E.161B
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novedae/chanceladigital.asp?cd=0D7DB0768A8E161B>

Recife, 02 de março de 2018
André Ayres Bezerra da Costa
Secretário Geral



Documento disponibilizado a 084.420.754-37 - George Iais e Silva Júnio
Data: 05/03/2018 06:36:23
Código de Autenticação: 0D7D.B076.8A8E.161B
Área Comercial do Pernambuco
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novedae/chanceladigital.asp?cd=0D7DB0768A8E161B>

CHANCELA DIGITAL
NIRE: 26.2.0123183-4
NP PROTOCOLO: 18000818083
NP AUTENTICO: 2618000818083
EMPRESA: LANCAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/03/2018 14:42 SOB N° 20180083074.
PROTÓCOLO: 1800083074 DE 06/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11800773182. NIRE: 25200818083.
EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 06/03/2018
www.redesim.pb.gov.br

EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA
Mauricio Custodio Guarabyra
Diretor Comercial



DOC. 2



Ministério Público do Estado da Paraíba

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO

Rua Diogo Velho, nº 150 – centro – João Pessoa/PB. CEP nº 58.013-110.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR-RELATOR CARLOS MARTINS BELTRÃO
FILHO, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA



Distribuição por prevenção em razão do Processo nº 0001644-91.2017.815.000

Referência: PIC Nº 010/2017 – PATOS – CIDADE LUZ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por seu Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129 da CR/88) e legais (art. 40, incisos V e XII, da Lei Complementar Estadual nº 97/10), com destaque para o art. 41 do Código de Processo Penal, por meio de delegação aos membros que esta subscrevem, nos termos do art. 40, inc. XI da Lei Complementar Estadual nº 97/10, e com base no conjunto probatório colhido no bojo do Procedimento Investigatório Criminal identificado em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelênciа oferecer

DENÚNCIA

contra:

(Núcleo político)

1. DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO, conhecido como DINALDINHO;



Ministério Públco do Estado da Paraíba

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAEKO

Rua Diogo Velho, nº 150 – centro – João Pessoa/PB. CEP nº 58.013-110.



2. MÚCIO SÁTYRO FILHO, conhecido como MÚCIO FILHO;

3. GUSTAVO GUEDES WANDERLEY, conhecido como GUSTAVO WANDERLEY;

4. FELIPE MOREIRA CARTAXO DE SÁ, conhecido com FELIPE CARTAXO,

5. JARDELSON PEREIRA MEDEIROS, conhecido como JARDELSON MEDEIROS;

(Núcleo econômico)

6. MAURICIO RICARDO DE MORAES GUERRA, conhecido como MAURÍCIO GUERRA, responsável pela ENERTEC LTDA;

7. ALBERTO CARDOSO CORREIA RÊGO FILHO, conhecido como ALBERTO CARDOSO, responsável pela REAL ENERGY LTDA;



Ministério Pùblico do Estado da Paraíba

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO

Rua Diogo Velho, nº 150 – centro – João Pessoa/PB. CEP nº 58.013-110.

8. JULIO CESAR SIMOES MARTINS, conhecido como JULIO MARTINS, responsável pela SCAVE SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCACAO LTDA;



9. ANNA KARLA MAIA GONDIM, conhecida como ANNA GONDIM, responsável pela VIAENCOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA;

10. LADJANE DE VASCONCELOS GONCALVES SANTOS, conhecida como LADJANE VASCONCELOS, responsável pela VASCONCELOS E SANTOS LTDA;

11. JORGE CAVALCANTI DE MENDONCA E SILVA, conhecido como JORGE CAVALCANTI, responsável pela SERVLIGHT GESTAO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA;

(Núcleo do setor de licitações)

12. ALYSSON DOS SANTOS GOMES, conhecido como ALYSSON GOMES;

(Núcleo de lavagem de capitais)

13. FABIO HENRIQUE SILVEIRA NOGUEIRA, conhecido como FÁBIO NOGUEIRA, administrador da MOTOGAS INDUSTRIA DE COMPRESSAO E COMERCIO DE GAS NATURAL LTDA / MASTERGÁS LTDA;



Ministério Público do Estado da Paraíba

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO

Rua Diogo Velho, nº 150 – centro – João Pessoa/PB. CEP nº 58.013-110.

, pelos motivos a seguir aduzidos:



I. DO SUMÁRIO E DAS REFERÊNCIAS

Índice

I. DO SUMÁRIO E DAS REFERÊNCIAS.....	4
I.A.1) Da organização das evidências digitais e digitalizadas.....	7
II. DO RESUMO FÁTICO / CONTEXTUALIZAÇÃO.....	8
II.A) Do esquema criminoso em Patos-PB.....	8
II.B) Contextualização da investigação.....	12
III. DOS FATOS.....	15
III.A) Período anterior às eleições de outubro/2016.....	15
III.A.1) Do encontro na locadora AVIS.....	16
III.A.2) Dos três boletos da Mastergás- R\$ 30.015,66.....	18
III.A.3) RESPONSABILIDADE DE FÁBIO NOGUEIRA NA EXPEDIÇÃO DE BOLETOS DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS DE DINALDINHO.....	24
III.A.3.a) Do boleto no valor de R\$ 10.085,91 – 22/09/2016.....	26
III.A.3.b) Do boleto no valor de R\$ 10.063,63 – 27/09/2016.....	27
III.A.3.c) Do Boleto no valor de R\$ 9.886,22 – 27/09/2016.....	29
III.A.4) Dos vínculos entre Fábio Nogueira, Mucio Satyro e Gustavo Wanderley.....	30
III.A.5) Dos contatos ocorridos após o pagamento dos boletos.....	33
III.B) Período posterior às eleições de outubro/2016.....	34
III.B.1) Da vitória de Dinaldinho na eleição de Patos-PB.....	34
III.B.2) Do encontro com Dinaldinho em novembro/2016.....	37
III.B.3) Do pagamento do quarto boleto da Mastergás, no valor de R\$ 10 mil - 19/12/2016.....	39
III.B.3.a) Da busca e apreensão realizada pelo MPB. Localização de cópia do boleto de R\$ 10 mil das Mastergás na residência de Múcio e escrituração indevida na contabilidade da Mastergás.....	42
III.C) Do início do mandato de Dinaldinho.....	43
III.C.1) Da montagem do contrato emergencial.....	43
III.C.1.a) Da fraude à dispensa de licitação por Anna Karla Gondim.....	47
III.C.1.b) Da fraude na dispensa de licitação por Jorge Silva.....	48
III.C.2) Da atuação da ENERTEC.....	49
III.D) Do pagamento de propina a Felipe Cartaxo.....	51



Ministério Público do Estado da Paraíba

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado

Rua Diogo Velho, nº 150 – centro – João Pessoa/PB. CEP nº 58.013-110.



III.E) Do aumento da Contribuição de Iluminação Pública em Patos-PB.....	55
III.F) Da substituição da ENERTEC e a celebração do contrato emergencial em nome da Real Energy.....	55
III.F.1) Dos problemas criados por Jardelson Medeiros.....	55
III.F.2) Da comissão de 5% nos pagamentos do Município de Patos-PB.....	76
III.F.3) Como a ENERTEC obtinha lucro ilícito.....	78
III.G) Primeira medição - Fevereiro/2017 – propina de R\$ 12.1654,89 – paga em 29.03.2017.....	79
III.G.1) Das tentativas de afastamento da ENERTEC do contrato de Patos-PB.....	79
III.G.2) Da imposição de dificuldades Por Jardelson Medeiros.....	81
III.G.3) Da atuação de Dinaldinho.....	88
III.G.4) Do cálculo da propina da primeira medição.....	93
III.G.5) Do pagamento da propina, no valor de R\$ 12.154,89.....	94
III.G.6) Do pagamento de propina a Jardelson Medeiros.....	97
III.H) Da identificação de mecanismo de lavagem de dinheiro no boleto da Mastergás expedido em Março de 2017.....	100
III.I) Da busca e apreensão no sistema eletrônico da Mastergás.....	104
III.J) Segunda medição – Março/2017 – propina de R\$ 9.100,00 – paga em 17/04/2017.....	105
III.J.1) DO motivo pelo qual a mastergás parou de fornecer boleto.....	105
III.K) Terceira medição- Abril/2017 – propina de R\$ 12.000,00 – paga em 15/05/2017.....	107
III.L) Quarta medição – Maio/2017 – propina de R\$ 10.000,00 -paga em 16.06.2017.....	108
III.L.1) Da confirmação do percentual de 4% em favor da Real Energy.....	109
III.M) Do São João de Patos-PB, da solicitação de R\$ 100 mil em propina e do efetivo pagamento DE R\$ 89 MIL ao grupo político Dinaldinho.....	109
III.M.1) Do segundo encontro com Dinaldinho - nova dinâmica no pagamento da propina.....	111
III.M.2) Do local do encontro.....	111
III.M.3) Do acordo celebrado na reunião.....	115
III.M.4) Da discussão sobre a impossibilidade contratual da emissão do empenho e a atuação de Dinaldinho.....	118
III.M.5) Do primeiro pagamento de propina- R\$ 40 mil.....	122
III.M.6) Da viagem e da preocupação com o dinheiro.....	124
III.M.7) Da efetiva entrega do dinheiro.....	125



**Ministério Público do Estado da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça**

Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAEKO
Rua Diogo Velho, nº 150 – centro – João Pessoa/PB. CEP nº 58.013-110.



III.M.8) Do segundo pagamento de propina- R\$ 49 mil – prestação de serviços de acompanhamento processual pelo escritório Diniz & Lemos Advogados.....	128
III.N) Da Concorrência nº 01/2017 – Montagem de licitação.....	139
III.N.1) Da fraude propriamente dita.....	143
III.N.2) Da sessão de julgamento em favor da ENERTEC.....	146
III.N.3) Da possibilidade de modificação da proposta por uma de maior preço. .149	
III.N.4) Do conluio com a Vasconcelos e Santos Ltda.....	150
III.N.5) Do conluio com a SCAVE Engenharia e Locação Ltda.....	152
III.N.6) Do conluio com a Real Energy.....	164
III.O) Da última tentativa de pagamento de propina e demonstração da importância de Múcio Filho no esquema de corrupção.....	169
III.P) Da operação Cidade Luz.....	173
IV. DA TIPIFICAÇÃO CRIMINAL DAS FATO TÍPICOS IMPUTADAS AOS DENUNCIADOS.....	174
V. DOS PEDIDOS.....	175
VI. DOS PEDIDOS COMPLEMENTARES.....	177
VI.A) Quanto à prisão preventiva de mário filho.....	177
VI.B) Outros pedidos.....	178
VII. DA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA DOS DENUNCIADOS.....	179
VII.A) DO recém-assinado contrato da mastergás com a prefeitura municipal de patos	184
VII.B) Da primeira reunião na sede da d&R Locações Ltda, que também foi contemplada com contrato emergencial.....	186
VII.B.1) Do processo criminal ao qual dinaldinho responde, com envolvimento indireto da D & R locações.....	187
VII.C) Da existência de dívidas de Dinaldinho com a Mastergás.....	187
VIII. DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO PRISÃO PREVENTIVA DE MÚCIO SATYRO FILHO	189
VIII.A) Dos requisitos para a prisão preventiva.....	193
IX. DA INEXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO QUANTO AOS DEMAIS INVESTIGADOS.....	198
X. PEDIDOS DA COTA MINISTERIAL.....	198



Ministério P?blico do Estado da Paraíba

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO

Rua Diogo Velho, nº 150 – centro – João Pessoa/PB. CEP nº 58.013-110.



I.A.1) DA ORGANIZAÇÃO DAS EVIDÊNCIAS DIGITAIS E DIGITALIZADAS

Os materiais probatórios utilizados para fundamentação da presente peça processual estão sendo encaminhados em formato digital de DVD, acompanhados desta petição, com as seguintes referências:

1. Pasta “**DEPOIMENTOS E ANEXOS**”, com depoimentos e interrogatórios de pessoas envolvidas no processo, reerenciados pelo nome do arquivo, ex: “**DEPOIMENTOS – MPPB – XXXXXX.avi**”, bem como eventuais documentos entregues nas audiências, a exemplo da entrega de um CD na colaboração de Felipe Castro, constante na pasta “CD DE FELIPE CASTRO- PPATOS”, referenciado pelo nome do arquivo, ex: “XXXX.xlsx”;
2. Pastas “**MPPB - BUSCA E APREENSÃO**” e “**MPRN – BUSCA E APREENSÃO**”, contendo o **material físico e digitalizado** apreendido pelo MPPB e pelo MPRN nos endereços que foram objeto das medidas cautelares de busca e apreensão, envolvendo os investigados da operação, cujo conteúdo está separado em pastas e cujo conteúdo completo está contido no arquivo “**BUSCA E APREENSÃO – OPERAÇÃO CIDADE LUZ- PARAÍBA.pdf**” e referenciado pela página do arquivo, ex: “**Fls. XX da Busca e Ap.-MPPB**” e no arquivo “**BUSCA E APREENSÃO – OPERAÇÃO CIDADE LUZ – RIO GRANDE DO NORTE.pdf**” e referenciado pela página do arquivo, ex: “**Fls. XX da Busca e Ap.-MPRN.**”;
3. Pastas “**MPPB – CELULARES**” e “**MPRN – CELULARES**”, com relatórios de extração de dados de celulares apreendidos nas operações do MPPB e MPRN, incluído o aparelho entregue por Allan Rocha em sua colaboração premiada no MPRN(A2599), cujos dados podem ser extraído pelo meio do software, incluso na pasta, “**UFEDReader_7.8.0.94.exe**”. Com esse aplicativo, nos aparelhos dos investigados, foram extraídas o conteúdo relevante em relatórios “**report.pdf**”, destacando-se a pasta “**Whatsapp**”, com os diálogos relevantes de Whatsapp, referenciados pelo nome do arquivo: “**CHAT-XXX.TXT**”.
4. Pasta “**MPRN – INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA**”, com interceptações telefônicas realizadas pelo RN, cuja identificação poderá ser feita pesquisando-se a pasta do DVD e o nome do arquivo (EX: “**XXXXXXXX.wav**”);
5. Pasta “**MPPB- DOCUMENTOS**”, com os arquivos extraídos durante a fase iniciada da investigação, que não são documentos apreendidos, destacando-se a pasta “**DOCUMENTAÇÃO LICITATÓRIA**”, com arquivos do TCE e diário oficial, relativos



Ministério Públco do Estado da Paraíba

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAEKO

Rua Diogo Velho, nº 150 – centro – João Pessoa/PB. CEP nº 58.013-110.

aos procedimentos licitatórios, cuja identificação pode ser feita pelo nome do arquivo, ex: “DOCUMENTO-XXXXX.pdf”; e

6. Pasta “MPPB-EMAILS”, com material decorrente das interceptações telemáticas feitas pelo MPRN e referenciado pelo nome do arquivo, ex: “XXXXXXXXXX.eml”.

Os dados referentes à Operação Cidade Luz, realizada pelo MPRN foram compartilhados conforme decisão lavrada pelo MM. Juiz Ivanaldo Bezerra Ferreira dos Santos.

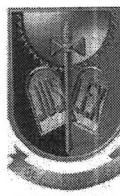
Quanto às pastas “MPPB – CELULARES” e “MPRN – CELULARES”, mencione-se que a extração forense dos dados dos celulares foi realizada pelo software Cellebrite. A partir dele, foram emitidos os relatórios intitulados “report-XXXX.pdf”, relacionados às ligações feitas pelo aparelho, os contatos do aparelho, os chats do aparelho e as localizações do aparelho. Para facilitar a compreensão do conteúdo dos diálogos de Whatsapp, foram criadas representações visuais desses arquivos, consistentes em arquivos em formato html, ex: “Chat-XXX.TXT.HTML”.

II. DO RESUMO FÁTICO / CONTEXTUALIZAÇÃO

II.A) DO ESQUEMA CRIMINOSO EM PATOS-PB

O presente esforço investigativo identificou que, no período anterior às eleições de 2016, enquanto ainda era candidato, Dinaldinho organizou um esquema criminoso para o recebimento de vantagens ilícita pagas pela ENERTEC e Real Energy Ltda, de propriedade, respectivamente, de Maurício Guerra e Alberto Cardoso. A finalidade dessa propina era garantir o contrato de iluminação pública da Prefeitura de Patos-PB a essa empresa.

Em um período de 10 meses, este esquema criminoso desviou R\$ 192.270,55 de verbas públicas ao núcleo político da organização criminosa, referente ao pagamento de propinas, e gerou exorbitantes lucros às empresas, se utilizaram do esquema, a saber, a ENERTEC e a Real Energy Ltda, no valor de R\$ 547.135,45. O enriquecimento ilícito da organização criminosa, portanto, totalizou R\$ 739.406,00, de R\$ 1.363.220,66 pagos pela Prefeitura Municipal de Patos em empenhos.



Ministério P?blico do Estado da Paraíba

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150 – centro – João Pessoa/PB. CEP nº 58.013-110.



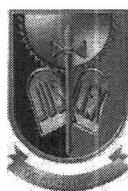
O lucro indevido da ENERTEC/Real Energy era obtido por meio da inserção de serviços e materiais não utilizados nos boletins de medição feitos pela Prefeitura Municipal de Patos-PB, o que contou com a omissão deliberada de Jardelson Medeiros, que passou a receber R\$ 1 mil em propinas para não questionar as falsas planilhas trazidas pelo núcleo econômico. Felipe Cartaxo também era remunerado com uma comissão de R\$ 1 mil, por ter agenciado o contrato.

O esquema se inicia antes das eleições de 2016, quando Múcio Filho, assessor de Dinaldinho e Gustavo Wanderley, irmão de Dinaldinho, com a autorização deste, venderam o contrato de serviços de iluminação pública da Prefeitura do Município de Patos-PB a Maurício Guerra, proprietário da ENERTEC, por R\$ 40 mil, e estabeleceram o recebimento de uma comissão no valor percentual de 5% das medições que eventualmente seriam pagas pela Prefeitura Municipal de Patos-PB, quando o contrato se iniciasse a partir de janeiro de 2017. Essa comissão foi acerta em uma reunião que se sucedeu no próprio apartamento de Dinaldinho em João Pessoa-PB, por volta de novembro de 2016.

Esse acordo entre os envolvidos foi possibilitado pelo contato entre Artur Castro, pai de Felipe Castro, diretor financeiro da ENERTEC, e Felipe Cartaxo, que ocupa um cargo na Prefeitura Municipal de João Pessoa e possui relacionamento com diversas lideranças do sertão paraibano.

Com a vitória no pleito de outubro de 2016, houve uma reunião em um apartamento de Dinaldinho, em João Pessoa, no qual os valores da comissão foram confirmados e foi acertado um outro aporte, antes do início do mandato, para pagamento final de dívidas de campanha, no valor de R\$ 10 mil reais.

Uma parte destes valores foi transferida ao grupo político de Dinaldinho por meio da Mastergás Ltda, administrada por Fábio Nogueira. O repasse funcionava por meio da geração de boletos bancários de abastecimentos de veículos em nome da ENERTEC/Real Energy. Um grupo destes boletos foi utilizado para pagar dívidas de abastecimentos de Dinaldinho. Um outro grupo foi gerado sem que houvesse fornecimento de combustível à empresa, por meio de movimentações bancárias inidôneas. Mencione-se que, à época, a ENERTEC sequer operava na Paraíba. Tais fatos, aliados entre Fábio Nogueira e Múcio Filho, denotam elementos caracterizadores de lavagem de capitais.

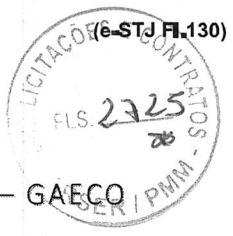


Ministério Público do Estado da Paraíba

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAEKO

Rua Diogo Velho, nº 150 – centro – João Pessoa/PB. CEP nº 58.013-110.



Iniciado o mandato de prefeito de Dinaldinho, em janeiro de 2017, o contrato foi assinado em nome da Real Energy Ltda, em vez da ENERTEC, porque o Secretário de Infraestrutura, **Jardelson Medeiros**, divulgou a contratação dessa empresa pela Prefeitura Municipal de Patos-PB, antes mesmo que o contrato fosse assinado. A ENERTEC, a partir de então, passou a pagar uma comissão de 4% à Real Energy Ltda pelo “empréstimo” do nome, com a finalidade de evitar suspeitas de direcionamento de contrato.

O contrato emergencial assinado gerou 05 empenhos que, ao total, somaram R\$ 1.363.220,66 em pagamentos. Além da propina paga no período anterior ao mandato, a cada empenho, era pago o percentual de 5% da medição ao grupo político. **A soma dos valores relativos aos quatro primeiros empenhos, no período entre março de maio/2017, totalizou o repasse de R\$ 43.254,89 em propina.**

O último empenho, pago em junho de 2017, época do São João de Patos-PB, e decorrente de um aditivo contratual, serviu para o repasse de R\$ 89 mil em propina, entre o grupo político de Dinaldinho e o grupo econômico. Na oportunidade, o próprio Dinaldinho solicitara, em seu gabinete, R\$ 100 mil reais ao colaborador Allan Rocha. A primeira parte, equivalente a R\$ 40 mil, foi paga em dinheiro a Múcio Filho, a mando de Dinaldinho.

A outra parte da propina, equivalente a R\$ 49 mil, foi paga à Diniz & Lemos Advogados e Consultores Associados Ltda, para a quitação de uma dívida do pai de Dinaldinho pelo acompanhamento de um processo junto ao TRF5.

Enquanto era feito esse último pagamento do São João, a ENERTEC montou a Concorrência Pública nº 01/2017, tendo contado com **Alysson Gomes**, do setor de licitação da Prefeitura Municipal de Patos-PB para promover a formalização dos contratos. Na licitação, os investigados inseriram **um item de qualificação técnica** consistente na exigência que a empresa licitante tivesse **200 pontos de monitoramento eletrônico remoto** em funcionamento, um requisito que somente a ENERTEC poderia adimplir.

Também, verificou-se o conluio da Maurício Guerra e Alberto Cardoso com **Jorge Silva, sócio da Servlight, Julio Martins, sócio de fato da SCAVE - Serviços de**



**Ministério P\xfablico do Estado da Para\xba
Procuradoria-Geral de Justi\xba
Grupo de Atua\xbao Especial de Repress\u00e3o ao Crime Organizado – GAECO
Rua Diogo Velho, n\xba 150 – centro – João Pessoa/PB. CEP n\xba 58.013-110.**



Engenharia e Loca\xbao Ltda, Anna Gondim, s\xf3cia da ViaEncosta Ltda, e Ladjane Santos, s\xf3cia de fato da Vasconcelos e Santos Ltda, para fraudar o levantamento de preços feito pela CPL, para orçamentos do contrato emergencial e/ou com a realização de acertos relativos à Concorrência P\xfablica n\xba 01/2017.

Dessa forma, as provas angariadas demonstram **o pagamento de R\$ 192.270,55 em propina ao grupo político de Dinaldinho**, consistente em R\$ 5 mil a Jardelson Medeiros, R\$ 5 mil a Felipe Cartaxo, e R\$ 182.270,55 ao Dinaldinho, M\xfccio e Gustavo Wanderley, conforme tabela abaixo:

DATA	VALOR	MEIO
09/2016	R\$ 10.000,00	dinheiro
22/09/16	R\$ 10.085,81 ¹	boleto bancário – Mastergás
27/09/16	R\$ 9.866,22	boleto bancário – Mastergás
27/09/16	R\$ 10.063,63	boleto bancário – Mastergás
20/12/16	R\$ 10.000,00	boleto bancário – Mastergás
29/03/17	R\$ 12.154,89	boleto bancário – Mastergás
31/03/17	R\$ 9.100,00	dinheiro
02/05/17	R\$ 12.000,00	dinheiro
31/05/17	R\$ 10.000,00	dinheiro
26/06/17	R\$ 40.000,00	dinheiro
26/06/17	R\$ 21.664,00	Transf. eletrônica – Diniz & Lemos (total R\$ 49 mil)
27/06/17	R\$ 27.336,00	Transf. eletrônica – Diniz & Lemos (total R\$ 49 mil)

Noutro giro, as planilhas entregues pelo Colaborador Felipe Castro demonstram os altos lucros obtidos pelas empresas ENERTEC e Real Energy em Patos-PB, totalizando, nestes 10 meses, **R\$ 547.135,45²**. A Real Energy recebia uma comissão de 4% pelo uso do seu nome. A ENERTEC, por sua vez, ficava com o restante do lucro:

DATA	LUCRO	EMPRESA
------	-------	---------

¹ Note-se uma pequena divergência quanto ao valor do boleto mencionado na medida cautelar de busca e apreensão em razão do valor ter sido obtido do controle analítico da ENERTEC, que estava errado, conforme se observa nos comprovantes dos boletos bancários.

² Vide o arquivo “\DEPOIMENTOS E ANEXOS\FELIPE GONÇALVES DE CASTRO\DEPOIMENTOS- FELIPE GONÇALVES DE CASTRO- 2º DEPOIMENTO- CD DE FELIPE CASTRO\Patos.xlsx”



Ministério Pùblico do Estado da Paraíba

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAEKO

Rua Diogo Velho, nº 150 – centro – João Pessoa/PB. CEP nº 58.013-110.

FEVEREIRO/2017	R\$ 147.423,59	ENERTEC
FEVEREIRO/2017	R\$ 13.172,07	REAL ENERGY
MARÇO/2017	R\$ 85.934,78	ENERTEC
MARÇO/2017	R\$ 8.933,56	REAL ENERGY
ABRIL/2017	R\$ 132.996,10	ENERTEC
ABRIL/2017	R\$ 11.691,70	REAL ENERGY
MAIO/2017	R\$ 85.430,73	ENERTEC
MAIO/2017	R\$ 9.805,67	REAL ENERGY
JUNHO/2017	R\$ 40.861,43	ENERTEC
JUNHO/2017	R\$ 10.885,82	REAL ENERGY

O núcleo econômico atuou no Município de Patos-PB até julho de 2017, momento em que foram cumpridos mandados de prisão e de busca e apreensão no Estado do Rio Grande do Norte. Em agosto de 2018, as mesmas diligências foram deflagradas na Paraíba, quanto ao núcleo político e de lavagem de capitais, que continuava a planejar desvios públicos.

Com estas diligências e os materiais que foram colhidos, os crimes praticados pelos denunciados já se encontram devidamente provados. Portanto, torna-se fundamental o oferecimento da denúncia para seja dado início à persecução penal dos atos criminosos que a seguir serão aduzidos.

II.B) CONTEXTUALIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO

A presente investigação se iniciou com a realização de colaborações premiadas de **Felipe Gonçalves de Castro** e **Allan Emmanuel Ferreira da Rocha** junto ao MPRN, nas quais os investigados relataram a prática de fatos criminosos no âmbito da Prefeitura Municipal de Patos-PB. Estes colaboradores trabalhavam para a ENERTEC, pertencente a Maurício Guerra, no controle financeiro e operacionalização dos contratos da empresa com diversos Entes públicos. A ENERTEC usualmente atuava em parceria com a Real Energy, pertencente a Alberto Cardoso, havendo troca de propostas, de efetivo, e de recursos financeiros.

O *modus operandi* de Maurício Guerra e Alberto Cardoso era simples: pessoas subordinadas a eles, tais como Allan Rocha e Felipe Castro, se aproximavam de



Ministério P?blico do Estado da Paraíba

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO

Rua Diogo Velho, nº 150 – centro – João Pessoa/PB. CEP nº 58.013-110.



gestores públicos, oferecendo-lhes o pagamento de uma comissão mediante o direcionamento da contratação de serviços de iluminação pública do Ente público à empresa. Essa comissão variava entre 5% e 10%.

Os subordinados normalmente procuravam **agenciadores**, que eram pessoas com próxima relação com os agentes políticos da região, oferecendo-lhes os serviços da ENERTEC. Se o agenciamento era bem-sucedido, pagava-se uma comissão. No caso de Patos-PB, o agenciador foi **Felipe Cartaxo**.

Para garantir a sua vitória nas licitações, Maurício Guerra inseria, na habilitação técnica da licitação, a necessidade da empresa possuir um sistema eletrônico em funcionamento que estivesse conectado a um número mínimo de postes de iluminação pública. Com esse requisito, a ENERTEC e Real Energy eliminavam a concorrência. Tais pontos nunca chegavam a ser implementados conforme solicitado na licitação. Ou seja, a sua principal finalidade era eliminar a livre concorrência.

Também era comum a celebração de contratos emergenciais no início da gestão, pois a competição era eliminada por meio da indicação de quais empresas apresentariam propostas.

Vê-se, portanto, que a **compra de contratos de prestação de serviços de iluminação pública ocorria tanto em Patos-PB, como em outras cidades**. Esse sistema ilícito pode ser facilmente observado em um áudio interceptado no aparelho de Maurício Guerra com um homem não identificado:

2405	55(81)999711269		11/10/2016 07:14:25	00:07:21	Nesta ligação, HNI conversa com MAURÍCIO sobre as formas de porcentagens que seria divididos com os Gestores. No final, HNI pergunta como está licitação e MAURÍCIO diz que ainda está rolando.	5710005. WAV
------	-----------------	--	------------------------	----------	---	-----------------

HNI: [...] Seu MAURÍCIO era duas perguntas que o FRANCISCO queria conversar com o senhor é mais ele é o seguinte: **saiu o contrato é ganhamos o contrato vamos lá cem mil, certo?**
MAURÍCIO: Certo.

HNI: Qual é a porcentagem que nós vamos d?o ao nosso "G" (Gestor)? Sim essa é uma?

MAURÍCIO: Certo a gente tem que ver é o seguinte qual é a composição que tá feita nesse preço pra já tá tudo...tudo acertado na hora da composição né?

HNI: É tipo assim não a....a empresa recebe duzentos mil paga duzentos mil por mês, né? Okay?
MAURÍCIO: Okay.

HNI: Paga duzentos mil por mês todo mês a gente recebe lá pra fazer o serviço, duzentos mil ai outro exemplo rapaz a gente paga todas as nossas despesas impostos, empregados, encargos o custo da manutenção...



Ministério P?blico do Estado da Paraíba

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAEKO
Rua Diogo Velho, nº 150 – centro – João Pessoa/PB. CEP nº 58.013-110.



MAURÍCIO: Certo.

HNI: O que sobra a gente pode chegar de dez a quinze por cento.

MAURÍCIO: Certo.

HNI: É por ai?

MAURÍCIO: É mais ou menos... é mais ou menos é assim né o que a gente faz...a gente pega do resultado operacional, o resultado da operação entra com dez por cento é do gestor.

HNI: Isso. Pronto então é dez por cento mesmo né?

MAURÍCIO: É.

HNI: Contratos novos iniciais...

MAURÍCIO: Hum rum.

HNI: Eu tô tentando fazer mais ou menos assim aqui no contrato em janeiro pra começar ai nós pagamos é janeiro é recebemos janeiro, fevereiro, março a gente pode pagar o custo operacional e as duas primeiras dá pra ele depois de pagar os custos ai sobrou vinte mil suponhamos sobrou vinte mil...

MAURÍCIO: Hum.

HNI: Pode dar os vinte mil dá os dois primeiros meses pra ele?

MAURÍCIO: E ganha nada?

[...]

MAURÍCIO: Não por ai tá certo se você... o que a gente faz por aqui eu faço diferente, o que eu faço é quarenta e sessenta porque quem trabalha merece mais do que quem tá só recebendo comissão...

HNI: É.

MAURÍCIO: Então do resultado líquido operacional (inaudível) operacional feito em contabilidade real certo?

HNI: Hum rum.

MAURÍCIO: Ai pronto o cara pega o lucro e dá, durante, agora quanto tempo? Um mês, dois meses, o que é?

HNI: Não eu pensei em quatro meses o seguinte: eu não tô pensando nem em mim, o senhor tá entendendo?

MAURÍCIO: Hum.

HNI: Nem na empresa tô pensando lá pra gente poder fechar porque aqui eles tão tentando fazer isso no desespero dele mais o cara também o gestor não tá nem ai se o cara vai executar se vai não tá nem preocupado né?

MAURÍCIO: Não mais não existe isso né?

HNI: Isso.

[...]

MAURÍCIO: É mais...mais olha o seguinte a cultura hoje é globalizada você...você tem que prestar o bom serviço tem que fazer a boa obra tá certo tem que fazer dentro do preço certo tem tudo isso. Agora o que acontece o que...o que a gente pode fazer é se a gente tem um gestor que tá fazendo um serviço bom pra gente a gente dá participação no resultado desde que efetivamente a coisa seja feita. Você não se sentira bem, por exemplo, você compra uma casa da Caixa Econômica e não recebe a casa... (inaudível).

HNI: Não...não isso ai eu concordo...eu concordo.

MAURÍCIO: Tem que receber a casa e bem feita agora o cara que fez a casa custou oitenta e ele vendeu a você por cem e ganhou vinte, ai muito bem desses vinte você tem uma participação pro gestor tudo bem.

[...]

Esse esquema foi implementado pelo grupo político de patos que coordenou o setor de licitações para contratar a ENERTEC/Real Energy.



Ministério Público do Estado da Paraíba

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO

Rua Diogo Velho, nº 150 – centro – João Pessoa/PB. CEP nº 58.013-110.

III. DOS FATOS

III.A) PERÍODO ANTERIOR ÀS ELEIÇÕES DE OUTUBRO/2016

A formação do esquema criminoso se iniciou três meses antes da campanha eleitoral de 2016, quando Artur Castro se reuniu com o seu vizinho **Felipe Cartaxo**, buscando que esse último intermediasse contratos direcionados de iluminação pública com quaisquer prefeituras municipais paraibanas.

Artur Castro é o pai de Felipe Castro, diretor comercial da **ENERTEC**.

Por sua vez, Felipe Cartaxo ocupa o cargo de assistente jurídico da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB e é considerado uma pessoa com acesso a diversos gestores municipais, especialmente no sertão paraibano.

Após os contatos iniciais, Felipe Cartaxo organizou um encontro com o grupo político de Dinaldinho com finalidade de viabilizar a contratação direcionada da ENERTEC pela Prefeitura Municipal de Patos-PB:

O encontro inicial ocorreu no apartamento do pai de Felipe, só com Felipe Cartaxo e Jacyra Salso, esposa de Alberto. A discussão inicial se referia à Prefeitura de João Pessoa. (00:38). o objetivo era saber se a prefeitura estava satisfeita com o serviço da Real Energy, pois ela estava, inclusive, atrasando os pagamentos. Nesta reunião, Felipe não garantiu que poderia haver mudança no contrato de João Pessoa, mas ofereceu outras cidades, foi quando ele falou de Patos-PB. Os fatos ocorreram uns dois meses antes da campanha. ("DEPOIMENTOS - MPPB - FELIPE GONÇALVES DE CASTRO - 1º DEPOIMENTO.mp4" 04:00s-06:00s)

Que foi procurado por Felipe Cartaxo por intermédio de Arthur, que é pai de Felipe Castro, para saber se teria interesse na cidade de Patos/PB; Que foi demonstrado o interesse por meio dele e de Felipe Castro; Que foi marcada uma reunião em João Pessoa/PB; Que a primeira reunião aconteceu na orla de João Pessoa/PB em uma locadora de veículos;

("DEPOIMENTOS- MPRN- TRANSCRIÇÃO- COLABORAÇÃO PREMIADA ALLAN- 2º DEPOIMENTO" 2:00s-3:00s)



Ministério Públco do Estado da Paraíba

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO

Rua Diogo Velho, nº 150 – centro – João Pessoa/PB. CEP nº 58.013-110.

Neste contexto, para o funcionamento do esquema, mostrava-se imprescindível a atuação de um agente influente junto ao Prefeito de Patos/PB, a saber, Múcio Satyro Filho.

Múcio Filho exerceu incontestável participação no esquema criminoso. Seu papel – **de verdadeiro elo de comunicação entre Dinaldinho e o núcleo empresarial** – mostra-se claro desde o primeiro encontro, no qual Gustavo Wanderley declarou aos investigados Allan Rocha e Felipe Castro que as coisas seriam resolvidas por Múcio Filho.

Múcio Filho tem acompanhado Dinaldinho nos anos recentes de sua carreira política, a partir das eleições de 2012 para prefeito de Patos-PB, tendo acompanhado também a sua candidatura para deputado estadual em 2014. Inclusive, com a vitória eleitoral de Dinaldinho para o cargo político, Múcio Filho foi seu assessor durante o período do mandato.

Conforme pesquisa no sistema SAGRES-TCE/PB, enquanto assessor de deputado estadual, ele recebia a remuneração de R\$ 8.400,00. Quando Dinaldinho assumiu a Prefeitura de Patos/PB, Múcio Filho foi colocado em um cargo comissionado de gerente de contratos, de nível CC-6, um dos mais baixos da Administração de Patos-PB³⁷, com uma remuneração média de R\$ 2.295,65.

Os colaboradores informam que, no acerto da comissão de 5% de propina, tomaram conhecimento que **Múcio Filho recebia, de forma reiterada, a propina fixa consistente em R\$ 6 mil reais de cada medição. O restante era repassado a Dinaldinho.**

A soma da remuneração municipal de Múcio Filho com a quantia da propina, atinge o valor próximo ao da remuneração de assessor de deputado estadual, totalizando R\$ 8.295,65 mensais. Ou seja, estes R\$ 6 mil que ficavam com Múcio Filho serviriam para garantir o “salário fixo”, semelhante ao do cargo de assessor de deputado estadual.

Sobre a participação no esquema criminoso, sua atuação é vista em todos os momentos da investigação. Destacam-se os seguintes fatos:

- Diversos diálogos de WhatsApp, nos quais os investigados mencionam que receberam solicitações de Múcio Filho para diversos fins, tais como o pagamento

³⁷ Os cargos municipais comissionados de Patos-PB vão de CC-1(secretário) a CC-8.



Ministério Público do Estado da Paraíba

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO

Rua Diogo Velho, nº 150 – centro – João Pessoa/PB. CEP nº 58.013-110.

de boletos, execução de medições e solução de impasses ocorridos na execução do contrato;

Artur Castro - 55(83)9149-2386

Boa tarde filho Dr Mucio ligou perguntando se tinha uma posição?

30/11/2016 18:21:03 ✓✓

(...)

Artur Castro - 55(83)9149-2386

Filho Dr Mucio está perguntado se têm previsão para amanhã?

08/12/2016 16:01:05 ✓✓

Felipe Castro - 55(84)9660-0377
Anexo:(Áudio)
[d1987ba1-a00b-4b1a-aebb-603a72e9c049.opus](#)

Transcrição: Estou tentando falar aqui com Maurício porque hoje lá em Recife é feriado..

08/12/2016 16:45:15 ✓✓

Felipe Castro - 55(84)9660-0377
Anexo:(Áudio)
[ae89cdbe-0fcfa-4c07-8cf4-fb5e14a61a92.opus](#)

Transcrição: Aí migas veio me dizer aqui que ele foi pescar mas eu estou tentando falar com ele aqui

08/12/2016 16:45:22 ✓✓

Artur Castro - 55(83)9149-2386
Anexo:(Áudio)
[55921bd0-63eb-4d0b-87d5-7f651a863ea4.opus](#)

Transcrição: Ok meu filho. Assim que tiver uma resposta, me dê, porque Gustavo fica apertando Múcio e Múcio fica ligando pra mim.

08/12/2016 16:49:30 ✓✓

(Múcio pede resposta sobre o pagamento de propina, após a eleição)

Felipe Castro - 55(84)9660-0377

Soube algo do pagamento ?

14/03/2017 12:08:52 ✓✓

Artur Castro - 55(83)9149-2386

Falei agora com Mucio mudou até sexta-feira e pode sair antes.

14/03/2017 12:11:40 ✓✓

(...)

Artur Castro - 55(83)9149-2386

Oi filho o pagamento está descendo para o secretário de finanças Walter e Mucio disse que eu fique na cola dele estou indo para lá.

24/03/2017 09:25:36 ✓✓

Felipe Castro - 55(84)9660-0377

Certo

24/03/2017 09:55:06 ✓✓

(Múcio orienta a acompanharem o andamento do primeiro pagamento)

Artur Castro - 55(83)9149-2386

Filho o pagamento da prefeitura saiu?
Quando eu cheguei liguei para Walter e não consegui.

27/03/2017 20:37:45 ✓✓

Felipe Castro - 55(84)9660-0377

Saiu

27/03/2017 20:37:54 ✓✓

Felipe Castro - 55(84)9660-0377

Mucio avisou

27/03/2017 20:37:59 ✓✓

*(Múcio informa quando o primeiro pagamento saiu)
("CHAT-905.TXT")*

- Ele forneceu os boletos do Posto Mastergás ao núcleo empresarial;



Ministério P?blico do Estado da Paraíba

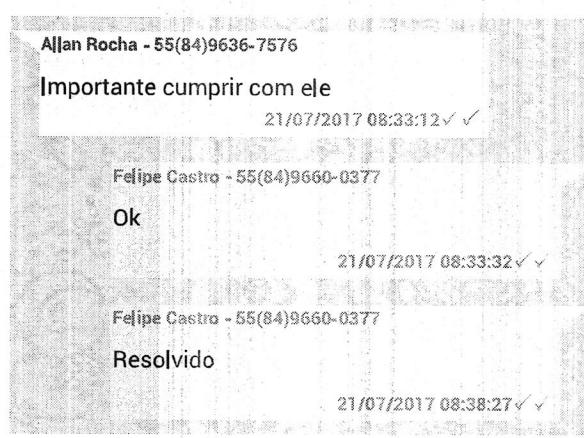
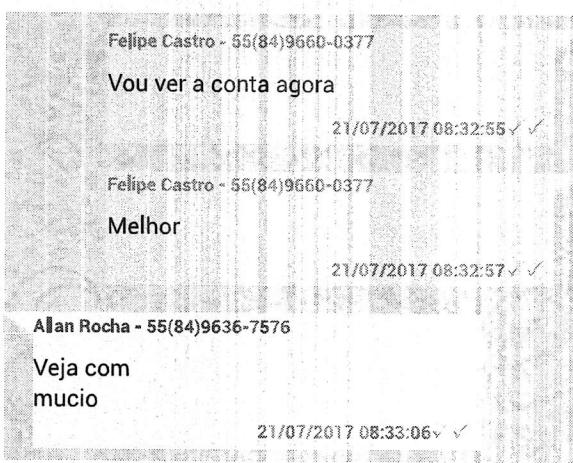
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO

Rua Diogo Velho, nº 150 – centro – João Pessoa/PB. CEP nº 58.013-110.



- Ele recebeu por e-mail toda a documentação necessária para a contratação da ENERTEC em 12 janeiro de 2017, mesmo antes dos levantamentos de preços serem efetivados, participando na fraude aos preços levantados para o contrato emergencial celebrado pela Prefeitura de Patos-PB;
 - Ele teve atuação imprescindível para impedir que Jardelson Medeiros continuasse a atravancar o pagamento da primeira medição do contrato de Patos-PB, inclusive contatando Dinaldinho;
 - Ele insistiu para que a ENERTEC produzisse a documentação relativa à Concorrência nº 01/2017;
 - Ele solicitou a contratação de determinados funcionários pela ENERTEC (“CHAT -1236.TXT”);
 - Ele recebeu os valores em espécie das propinas pagas concernentes à segunda, terceira e quarta medição, realizadas no contrato emergencial de Patos-PB, o que equivale a uma quantia de R\$ 31.100,00;
 - Ele teve participação ativa nas negociações para a retirada de R\$ 100 mil do contrato emergencial;
1. A interceptação telefônica registrou áudio, no qual é mencionado que Múcio Filho foi até o Hotel, onde Allan Rocha estava hospedado para o recebimento de R\$ 40 mil reais, que foi posteriormente entregue na residência dos pais daquele;
 - Ele forneceu sua conta pessoal para que o núcleo empresarial fizesse uma transferência bancária em seu favor;
 - Os diálogos finais são inequívocos quanto à preocupação no cumprimento do último acerto feito com ele:



(...)



Ministério Público do Estado da Paraíba

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAEKO

Rua Diogo Velho, nº 150 – centro – João Pessoa/PB. CEP nº 58.013-110.

Felipe Castro - 55(84)9660-0377

Chegar em Patos só se ele arrumar uma
conta lá

21/07/2017 08:43:53 ✓✓

Felipe Castro - 55(84)9660-0377

E a pessoa vai sacar

21/07/2017 08:44:02 ✓✓

Allan Rocha - 55(84)9636-7576

Ok

21/07/2017 08:46:07 ✓✓

Allan Rocha - 55(84)9636-7576

BB
Ag. 3277-8
CC 19306-2
CPF 886.049.934-87

21/07/2017 08:52:43 ✓✓

Allan Rocha - 55(84)9636-7576

Mucio Satyro Filho

21/07/2017 08:52:44 ✓✓

Allan Rocha - 55(84)9636-7576

Faz duas operações para não ser 5
fechado

21/07/2017 09:01:43 ✓✓

(Tentativa de pagamento final de propina)
("CHAT-57.TXT")

Assim, para a desarticulação do esquema criminoso e realização da produção probatória, sem tentativas de neutralização da investigação, faz-se necessária a decretação da prisão preventiva do investigado.

VIII.A) DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA

Em um Estado Democrático de Direito, a prisão configura um estado de exceção ao cidadão, uma vez que a liberdade, enquanto direito de primeira geração, é tutelada de modo amplo, seja por meio de normas nacionais, seja por meio de ratificação de normas internacionais.

Por sua vez, a prisão cautelar, que se antecipa ao julgamento definitivo do acusado, reveste-se de caráter excepcional e a medida deve estar embasada na existência da prova da materialidade do crime e na presença de indícios suficientes da autoria, jungidos a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. *In verbis:*

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada



Ministério Públco do Estado da Paraíba

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO PMM

Rua Diogo Velho, nº 150 – centro – João Pessoa/PB. CEP nº 58.013-110.

em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Além disso, nenhuma medida cautelar deve ser decretada sem que estejam presentes os pressupostos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. Entende-se por *fumus comissi delicti* a comprovação da existência de crime e de indícios suficientes de sua autoria e por *periculum libertatis*, o efetivo risco que o agente em liberdade pode criar à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

Em relação ao *fumus comissi delicti*, a presente medida cautelar está repleta de consistentes evidências de autoria, bem como de diversas provas da materialidade dos fatos narrados. Os atos praticados por Múcio Filho foram bem delineados em diversos momentos da investigação, sendo ele o principal contato entre o grupo econômico e Dinaldinho. Os diversos diálogos e contatos telefônicos denotam a existência de uma relação que exorbita qualquer vínculo desinteressado de amizade ou interesse profissional com o grupo econômico. Múcio Filho atuava como um dos ativos (“assets”) mais valiosos da ENERTEC junto ao Município de Patos-PB.

Todos os problemas ocorridos entre a ENERTEC e a Prefeitura Municipal de Patos-PB tiveram participação ativa de Múcio Filho na sua solução. Também, os depoimentos trazidos pelos colaboradores são cabais no sentido de que uma parte do dinheiro pago em propina era destinado ao próprio Múcio Filho.

No que pertine ao *periculum libertatis*, a prisão preventiva merece ser decretada por risco à ordem pública e à ordem econômica.

A permanência em liberdade do investigado repercute em grave ofensa à ordem pública, pois foi um dos principais organizadores do esquema de propina, causando considerável lesão erário, ao mesmo tempo que o Município de Patos-PB elevava os tributos sobre iluminação pública para arcar com os custos decorrentes do serviço. A sua permanência em liberdade coloca, portanto, o sistema judicial em risco, pois levará à descrença nas instituições responsáveis pelo combate à criminalidade.

Sobre os requisitos para a prisão cautelar baseada nesse pressuposto, o STJ já decidiu:



Ministério Público do Estado da Paraíba

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAEKO

Rua Diogo Velho, nº 150 – centro – João Pessoa/PB. CEP nº 58.013-110.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADAS. RECORRENTE, POLICIAL MILITAR, QUE SERIA UM DOS ENVOLVIDOS EM VULTOSO ESQUEMA VOLTADO PARA FRAUDAR LICITAÇÕES DO FUNDO DE SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO RIO DE JANEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. OFESA AOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA MILITARES. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 312 DO CPP E 255 DO CPPM. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal e, no caso de crime militar, deve ser observado o art. 255 do Código de Processo Penal Militar.

[...]

3. Havendo prova da materialidade dos delitos e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva encontra-se justificada na necessidade de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, em razão da notícia de manipulação e intimidação de testemunhas.

4. A gravidade das condutas é inquestionável, porquanto para o cometimento das fraudes foram utilizadas verbas provenientes da própria contribuição dos Policiais Militares do Rio de Janeiro ativos e inclusive inativos, além de verbas do Estado, comprometendo o sistema de saúde da Polícia Militar, além das finanças estaduais.

O prejuízo calculado é superior a R\$ 14.000.000,00 (catorze milhões de reais), sendo certo que vários produtos adquiridos nem sequer foram entregues.

5. A natureza dos fatos e o modus operandi da conduta, particularmente pela utilização de postos dentro da estrutura que cuidava da saúde da Polícia Militar, para, em tese, facilitar o cometimento dos ilícitos, compromete a ordem pública e os princípios da hierarquia e disciplina militares, já que toda a corporação é afetada por situações como a dos autos.

6. Esta Corte tem se orientado no sentido de que, quando a conduta delituosa contra a Administração Pública é praticada de forma reiterada, por grupo expressivo de pessoas, aparentemente organizadas para lesar o erário, justifica-se a custódia antecipada para a garantia da ordem pública, por



Ministério Público do Estado da Paraíba

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO

Rua Diogo Velho, nº 150 – centro – João Pessoa/PB. CEP nº 58.013-110.

demonstrar a periculosidade a partir do desprezo significativo pelo bem jurídico tutelado, fazendo cessar qualquer possibilidade de continuidade delitiva. Precedentes: HC 330.283/PR, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, j. em 3/12/2015, DJe 10/12/2015, RHC 59.048/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. em 27/10/2015, DJe 06/11/2015 e HC 334.571/MT, Rel.

Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, j. em 19/11/2015, DJe 03/12/2015 7. Recurso ordinário desprovido.

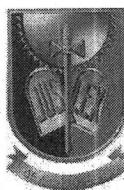
(RHC 73.323/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, REPDRJ 29/08/2017, DJe 21/06/2017). (grifos nossos).

O Supremo Tribunal Federal³⁸, por sua vez, já assentou a possibilidade de prisão provisória quando ela envolve, em linhas gerais: a) necessidade de resguardar a integridade física ou psíquica do preso ou de terceiros; b) necessidade de assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial o Poder Judiciário, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência na implementação de políticas públicas de persecução criminal; e c) objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas, desde que lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente. Vejam-se alguns acórdãos:

Prisão preventiva. Afora a gravidade concreta da infração penal, a reiteração na prática criminosa constitui motivo hábil a justificar a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal. (STF, 1ª Turma, HC-AgR n. 116.744, rel. Min. Rosa Weber, DJ de 13/8/2013)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGOS 288, 333 E 304 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, 'D' E 'I'. ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE

³⁸ HC-QO 85298, Relator Ministro Marco Aurélio, STF; HC 80.717, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; HC 98157/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 25/10/2010; HC 98754/SP, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 11/12/2009; HC 99936/CE, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 11/12/2009; HC 84.341, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 04.03.2005; HC 98156/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 6/11/2009; HC 95704, rel. Min. Menezes Direito, 1ª Turma, DJ de 20/2/2009; HC 94416/MS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 19/12/2008; HC 69060/SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 6/12/1991. HC 101248, Ministro Luiz Fux



**Ministério Pùblico do Estado da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAEKO
Rua Diogo Velho, nº 150 – centro – João Pessoa/PB. CEP nº 58.013-110.**

FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade in concreto do crime (Precedentes: RHC nº 122.872-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19/11/2014, HC nº 113.203, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 22/08/2014).

2. In casu, o recorrente foi preso preventivamente, no contexto de apuração dos crimes previstos nos artigos 288, 333 e 304 do Código Penal. 3. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovimento do agravo regimental. Precedentes: HC 137.749-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/05/2017; e HC 133.602-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármel Lúcia, DJe de 08/08/2016.

4. Para dissentir dos fundamentos do acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, sendo o habeas corpus ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos. 5. Agravo regimental desprovido.

(HC 151943 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2018 PUBLIC 25-04-2018). (grifos nossos).

No presente caso, vislumbram-se cumpridos tais requisitos. As somas dos empenhos mencionados nesta peça indicam que **os pagamentos do Município de Patos-PB à ENERTEC totalizaram R\$ 1.363.220,66**. E, conforme tabelas apresentadas às fls. 11-12 desta petição, os crimes praticados pelo investigado, por suas vezes, culminaram no lucro ilícito de **R\$ 183.040,65** ao grupo político e **R\$ 547.135,45** ao grupo econômico, totalizando **R\$ 730.176,10** de prejuízo ao Erário.

A prática de atos de corrupção persiste durante o período de quase um ano, demonstrando inequivocamente a reiteração de condutas graves, tornando imperiosa a medida pleiteada como meio de afastar o risco de novas condutas ilícitas, especialmente porque o investigado é um dos principais mentores dos ilícitos mencionados na presente peça processual.



Ministério Públco do Estado da Paraíba

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECON

Rua Diogo Velho, nº 150 – centro – João Pessoa/PB. CEP nº 58.013-110.

IX. DA INEXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO QUANTO AOS DEMAIS INVESTIGADOS

O presente procedimento possui réu preso, sendo imprescindível o ajuizamento célere da sua denúncia, de forma que possa se defender dos fatos que lhe são imputados. Também, já existe material probatório suficiente contra outros réus, que permitem a análise de justa causa para a persecução penal.

Todavia, existem ainda outros réus cujas condutas estão sob análise. Por tais motivos, o Ministério Públco, desde já, impugna qualquer argumento de arquivamento tácito quanto aos investigados descritos no mapa em Anexo à presente petição, fundamentando tal argumento na necessidade de duração razoável do processo.

X. PEDIDOS DA COTA MINISTERIAL

Ante o exposto, o Ministério Públco requer:

1. A suspensão cautelar do exercício do cargo público de **Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, Jardelson Pereira Medeiros e Alysson dos Santos Gomes**;
2. A manutenção da prisão preventiva de Múcio Satyro Filho;

Consigna a inexistência de arquivamento tácito contra:

1. MAIKON ROBERTO MINERVINO
2. RAMON CASTRO DA NÓBREGA
3. ROBEVALDO DE ANDRADE LEITE
4. JOANA DARC SOUSA DE MEDEIROS
5. ARTUR LUIZ SOBREIRA DE CASTRO
6. JONALDO JANGUIÉ BEZERRA DINIZ
7. PEDRO DE LEMOS ARAÚJO NETO



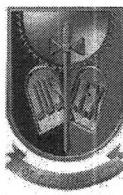
**Ministério Pùblico do Estado da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO**
Rua Diogo Velho, nº 150 – centro – João Pessoa/PB. CEP nº 58.013-110.

João Pessoa/PB, 9 de agosto de 2018

Alcides Orlando de Moura Jansen
Procurador-Geral de Justiça em substituição

Rafael Lima Linhares
Promotor de Justiça

Alberto Vinícius Cartaxo da Cunha
Promotor de Justiça

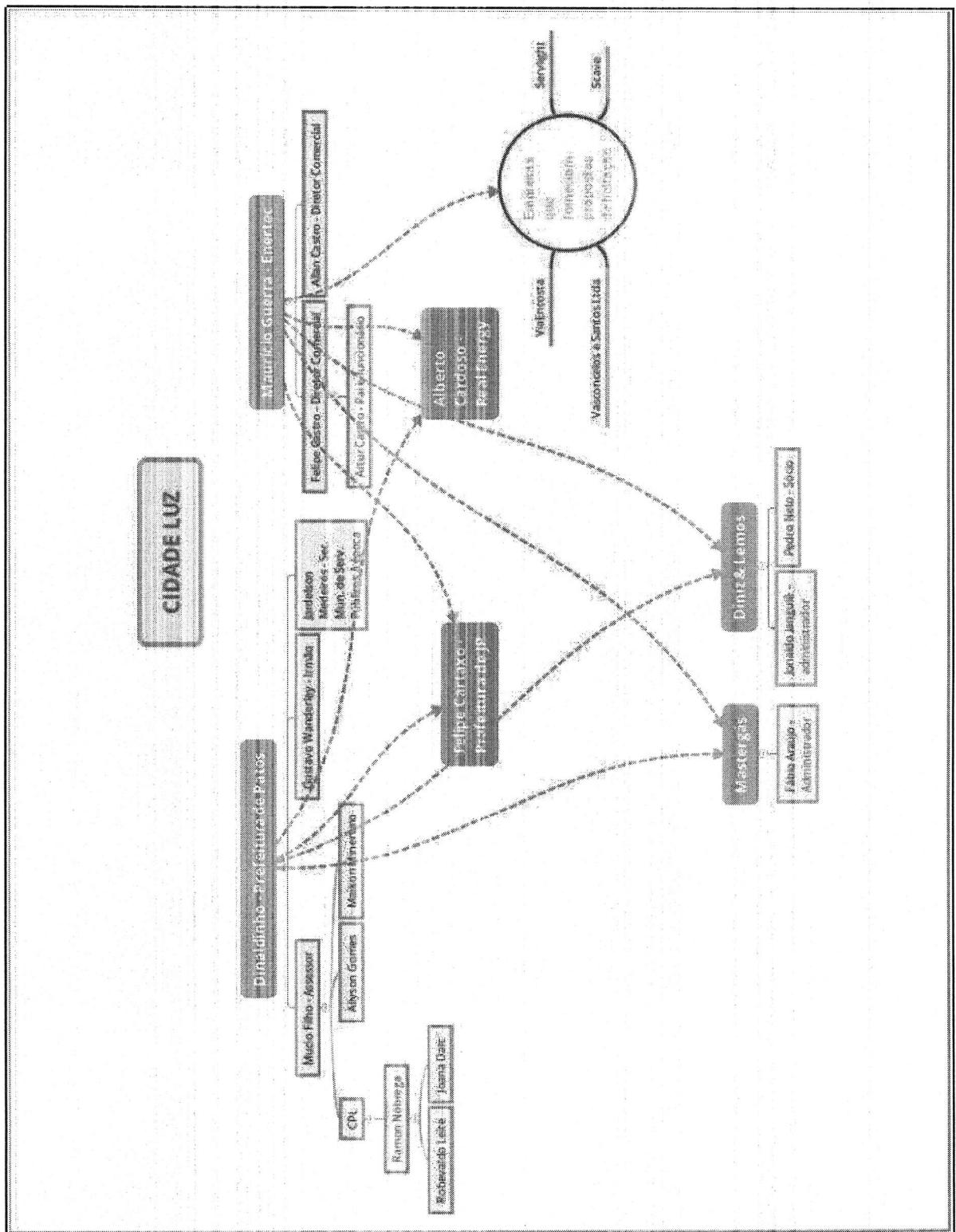


Ministério Pùblico do Estado da Paraíba Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAEKO
Rua Diogo Velho, nº 150 – centro – João Pessoa/PB. CEP nº 58.013-110.



ANEXO





DOC. 3



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

DIR. LICITAÇÕES E CONTRATOS
FLS. 2743
ARSER / PMM

NOTÍCIA CRIME 0001059-05.2018.815.0000

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

NOTICIANTE: Ministério Público Estadual, por seu Procurador-Geral de Justiça

1º NOTICIADO: Dinaldo Medeiros Wanderley Filho

ADVOGADO: José Augusto Meirelles Neto (OAB/PB9427)

2º NOTICIADO: Múcio Sátiro Filho

ADVOGADO: Eric Alves Montenegro (OAB/PB 10.198), Sheyner Yasbeck Asfóra (OAB/PB 11.590) e outros

3º NOTICIADO: Gustavo Guedes Wanderley

ADVOGADO: Évanes Bezerra de Queiroz (OAB/PB 7666) e Évanes César Figueiredo de Queiroz (OAB/PB 13.759)

4º NOTICIADO: Felipe Moreira Cartaxo de Sá

ADVOGADO: Ítalo Ramon Silva Oliveira (OAB/PB 16.004) e Rafael Vilhena Coutinho (OAB/PB 19.947)

5º NOTICIADO: Jardelson Pereira Medeiros

ADVOGADO: Robson Soares Sousa (OAB PB 23.943), proc fl. 3396, 25/10

6º NOTICIADO: Maurício Ricardo de Moraes Guerra

ADVOGADO: Leonardo Quércia Barros (OAB/PE 29.180)

7º NOTICIADO: Alberto Cardoso Correia Rêgo Filho

ADVOGADO: Ernesto Gonçalo Cavalcanti (OAB/PE 15.468-D) e Evandro Pessoa de Vasconcelos (OAB/PE 38.840-D)

8º NOTICIADO: Júlio César Simões Martins

ADVOGADOS: Sânzio Baioneta Nogueira (OAB/MG 83.092), Thiago Xavier Nhimi Resende (OAB/MG 148.698), João Carlos Gonçalves Krakauer Maia (OAB/MG 168.112) e outros

9º NOTICIADA: Anna Karla Maia Gondim

ADVOGADO: Sheyner Yásbeck Asfóra (OAB/PB 11.590)

10º NOTICIADO: Ladjane de Vasconcelos Gonçalves Santos

ADVOGADA: Niedja de Souza Wanderley (OAB/PE 16.858)

11º NOTICIADO: Jorge Cavalcanti de Mendonça e Silva

ADVOGADOS: José Luiz Galvão Junior (OAB/PE 31.473), Edgar Moura Fernandes Neto (OAB/PE 13.446) e Maria Manuela Chaves de Mendonça Galvão (OAB/PE 37.709)

12º NOTICIADO: Alysson dos Santos Gomes

ADVOGADO: Thiago Leite Ferreira (OAB/PB 11.703)

13º NOTICIADO: Fábio Henrique Silveira Nogueira

ADVOGADO: Tyago Diniz Vázquez (OAB/PE 21.495)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

DIR. LICITAÇÕES E CONTRATOS
FLS. 2744
ARSER / PNM

Vistos etc.

Conforme mencionado no último despacho, datado de 24 de abril p.p., fls. 3543/3444, Vol. XIV, não consta, nestes autos, resposta escrita do denunciado Dinaldo Medeiros Wanderley Filho.

Na mesma data em que despachado o processo, foi interposta a peça faltante; mas, obviamente, já havia sido ultrapassado, em muito, o prazo de 15 (quinze) dias da notificação efetivada em 04 de setembro de 2018.

Portanto, por celeridade processual, deixo de determinar a juntada da petição 9992019P067192, com posterior desentranhamento, para determinar que seja a mesma devolvida ao subscritor, com certidão nos autos.

Passo a apreciar a petição 9992019P066780, do denunciado Júlio César Simões Martins, que pretende concessão de vistas dos autos para conhecimento e extração de cópia de seu inteiro teor.

Obviamente, à defesa de Júlio César, assim como a todas as demais, foi oportunizada vista dos autos desde a notificação, tanto que apresentou sua resposta escrita à acusação (fls. 3328/3362, Vol. XIII).

Ademais, o pedido de “concessão de vistas dos autos”, para qualquer objetivo, independe de autorização judicial, já que o processo não tramita em segredo de justiça.

Ainda que a pretensão seja de obtenção de cópias, repito, o feito não tramita em segredo de justiça e, assim, independe de autorização judicial.

Outrossim, defiro o pedido de habilitação dos novos patronos. Atualize-se na autuação.

Quanto à petição 9992019P067200 do denunciado Dinaldo de Medeiros Wanderley Filho, com pedido de revogação da cautelar de afastamento do cargo, faz-se mister a manifestação da douta Procuradoria-Geral da Justiça.

Em que pese a demora na tramitação do processo para deliberação plenária para recebimento, ou não, da inicial acusatória, outro caminho não há se não a abertura de vistas para manifestação ministerial, em vista do pedido da defesa.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

DIR. LICITAÇÕES E CONTRATOS
F.L.S. 2745
*
ARSER / PMB / SOR

Por fim, quanto à petição 9992019P074727, com pretensão de que seja solicitada a devolução do processo à PGJ, constato que este pedido resta prejudicado, vez que o processo já se encontra concluso a este relator.

Por todo o exposto:

- 1) Determino à escrivania que devolva a petição ajuizada intempestivamente, com certidão nos autos;
- 2) Determino à escrivania que sejam atualizados na autuação os nomes dos novos patronos de Júlio César;
- 3) Tenho por prejudicado o pedido de devolução dos autos que já foram devolvidos;
- 4) Deixo de apreciar o pedido de vista, vez que independe de autorização judicial;
- 5) Depois de tudo cumprido, vão os autos à PGJ.

Cumpra-se.

João Pessoa, 31 de maio de 2019.

DESEMBARGADOR CARLOS Martins BELTRÃO Filho
Relator





DOC. 4

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE ALAGOAS



O FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, autarquia federal, representada nos termos da Lei n.º 10.480/2002 e da Portaria PGF n.º 418, de 31/03/2008, publicada na Seção I, do Diário Oficial da União, de 01.04.2008, pela Procuradoria Federal no Estado de Alagoas, por seus Procuradores Federais *in fine* assinados, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente,

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
COM RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO

em face de Oziel Alves de Barros, brasileiro, portador do CPF nº 068.201.584-91, com endereço na rua Wescelau Batista, 157, Centro Pilar/Alagoas, Ex-Prefeito do Município de Pilar/Alagoas, na Gestão de 2007 a 2008 e 2009 a 2012, residente na Rua /Alagoas, Construtora Piatã, CNPJ: 02.878.975/0001-42, Sediada na rua Maria Angélica G. Cavalcante, 103, Barra de São Miguel/Alagoas - CEP 57180-000 e seu Sócio, Neylton de Lima Basrros, CPF: 903.080.934-53, residente na Rua dos Caetés, S/N Loteamento Sanícolas s/N , Quadra S Lote 10, Serraria - CEP: 57046-360, Mosamec Serviços Ltda, CNPJ: 41.079.914/0001-77, localizada na Avenida São José 61- Barro de Manoel Simões Barbosa- Chã Grande,/PE e sua Sócia Ladjane de Vasconcelos Gonçalves Santos, CPF: 321.468.504-00, residente na com endereço na Avenida Pernambuco, 380. Sala M - Bairro dos Estados -

Camaragibe/Pernambuco - CEP 54762 -720, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.



1 - DOS FATOS

A Fundação Nacional de Saúde - Funasa celebrou com o Município de Pilar/Alagoas um Convênio nº 2386/2005, que tinha como objetivo a execução do sistema de esgotamento sanitário, com vigência estipulada para o período de 09/12/2005 a 06/08/2014.

Os recursos previstos para execução do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 2.170.000,00 (fls. 907) com a seguinte composição: R\$ 170.000,00 da contrapartida da Convenente e R\$ 2.000.000,00 à conta da Concedente. Desse montante, foram liberados R\$ 1.600.000,00, mediante as seguintes Ordens Bancárias:

1 - Ordens nºs 200705903974, de 04/04/2007, no valor de R\$ 530.265,71;

2 - Ordens nºs 200705903980, em 04/04/2007, no valor de R\$ 269.734,29;

3 - Ordens nºs 200705906057, em 14/05/2007, no valor de R\$ 800.000,00,

Total: R\$ 1.600.000,00

Em razão da não consecução do objeto conveniado foi instaurado o processo de Tomada de Contas Especial, processo n. 25110.010136/2013-34, foi constatado irregularidade na execução do mencionado convênio, conforme Parecer Financeiro nº035/2013 (fls. 820/821), de onde se extraiu o seguinte:

" ... 2 - O Relatório de Vista Técnica (fls. 482/483) mensura em 0% a execução do objeto do convênio devido à pendência não sanadas, a constatação da obra

paralisada e não atingimento do objeto e objetivo do convênio. Vale destacar que foram feitas sucessivas e reitadas notificações e a DIESP em seu Despacho à fls. 669, afirma ainda haver pendências. (sic)

3 - Para o presente convênio foram realizados dois certames licitatórios; o primeiro com a Construtora Piatã Ltda, cujo contrato foi rescindido pela Prefeitura em 02/07/2009, conforme extrato de publicação à fls. 291 a quem foi repassado o montante de R\$ 306.100,69 e o segundo teve como vencedora a Mosamec Serviços Ltda, a quem foi repassado o montante de R\$ 914.721,67" (sic) (fls.820).

Sucede que, em que pese os repasses realizados, não houve a prestação do serviço.

No Relatório de Tomador de Contas Especial (fls. 885/889, 900/904, 964/969) atribuiu a responsabilidade pelo dano ao erário foi atribuída, solidariamente, ao Senhor Oziel Alves de Barros, Prefeito do Município de Pilar, nas gestões de 2007 a 2008 e 2009 a 2012 (fls. 843 e 914, as empresas construtoras Piatã Ltda e Mosamec Serviços Ltda e aos Senhores Neylton de Lima Barros e Ladjane de Vasconcelos Gonçalves Santos, sócios das mencionadas empresas (fls. 954/955), em razão da não execução do objeto do Convênio nº 2386/2005.

Assim, apurou-se como prejuízo o valor original de R\$ 1.600.000,00, que deduzido do montante recolhido pela Convenente em 27/02/2014 (fls. 922), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 4/4/2007 a 14/7/2014, na forma da Decisão TCU nº 1.122/2000 - Plenário e do Acórdão 1603/2011 com alterações



do Acórdão 1247/2012 - ambos de Plenário - TCU, atingiu a importância de R\$ 3.041.544,22 (fls. 978/979).



Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório à ampla defesa, tendo em vista as notificações de fls. 628/633, 639/640, 652, 658/659, 665/666, 672/673, 733, 812, 853 /855 e 859/862. No entanto as defesa foram consideradas inconsistentes e insuficientes, pelo Tomador de Contas Especial-TCE para ilidir as irregularidades constatadas (fls. 812/813).

2 - DO DIREITO

2.1 Da legitimidade ativa

A legitimidade para propositura da presente ação possui substrato legal no disposto no art.17 da Lei de Improbidade Administrativa - Lei 8.429/92, que assim dispõe:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Públíco ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

Portanto, sendo a autarquia federal a principal interessada em coibir tais práticas ímporas, bem como buscar o ressarcimento dos recursos públicos não aplicados, resta sobejamente comprovada a legitimidade da entidade federal.

Ademais, a competência da Procuradoria Federal para propositura da presente ação, além da norma legal descrita no preâmbulo desta inicial, possui indicativo legal também na Lei de Improbidade Administrativa, *in verbis*:



Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Enfim, não há qualquer dúvida quanto à legitimidade da autarquia federal por meio de sua Procuradoria Federal para a propositura desta ação. O manejo deste instrumento jurídico para atuação jurisdicional denota o comportamento cada vez mais ativo e vigilante do Poder Executivo no controle dos gastos públicos.

2.2 Da competência da Justiça Federal

Constata-se de pronto a competência da justiça federal para conhecimento da presente ação, tendo em vista o interesse direto de autarquia federal, enquadrando-se assim no dispositivo constitucional¹ que atribui a esta justiça os feitos em que autarquias e fundações federais forem interessadas na condição de autoras.

Neste diapasão, calha colacionar abaixo o entendimento dominante do Tribunal Regional Federal da 1^a Região em seus julgados (sem grifos no original):



CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO CAUSADO POR PREPOSTO DO BACEN. PRESENÇA DE INTERESSE DIRETO DA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

1. Tendo o alegado prejuízo advindo de ato praticado por preposto do Banco Central do Brasil - BACEN, o qual fora por ele nomeado como liquidante do Banco Econômico S. A. - BESA, resulta claro a responsabilidade da autarquia por eventual dano resultante da atuação daquele.

2. Compete à Justiça Federal a apreciação do preito de resarcimento do dano causado pelo suposto ato ímparo. Pedido esse expressamente formulado na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal, que tem legitimidade e interesse para fazê-lo (posto que a autarquia federal (BACEN) pode ser diretamente responsabilizada pelos eventuais prejudicados) e cuja presença na lide também justifica a competência da Justiça Federal, uma vez que é ele, o Ministério Público Federal, Órgão da União.

3. A existência de causa com pedido semelhante na Justiça Estadual não influi na competência que é absoluta no caso. Presente interesse direto de ente federal, prevalece a competência

da Justiça Federal por força do disposto no art. 109, I, da CF/88.

4. Agravo de Instrumento provido (AG 2005.01.00.058797-1/BA, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, 4^a Turma, DJ 8.8.2008)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EX-PREFEITO MUNICIPAL. DESVIO DE VERBA PÚBLICA FEDERAL SUJEITA A CONTROLE POR ÓRGÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 17 DA LEI N° 8.492/92.**

1. In casu, sobressai a competência da Justiça Federal para processar e julgar ex-prefeito acusado de desviar verba pública federal, sujeita à fiscalização e à prestação de contas perante órgão federal. Súmula 208, do eg. Superior Tribunal de Justiça. Interesse da União Federal configurado.

2. Hipótese em que é de se reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, decorrente da manifestação expressa da intervenção no feito e da natureza da autarquia federal conferida ao FNDE, a teor do disposto no art. 17 da Lei nº 8.492/92. Precedente desta Corte Regional Federal.

3. Agravo provido (AG 2007.01.00.043732-0/TO, Rel. Desembargador Federal I'taloFioravantiSabo Mendes, 4^a Turma, DJ 11.4.2008)

Tratando-se do FUNASA, autarquia federal, não há dúvidas sobre a competência da Justiça Federal para o





processo e julgamento da presente ação, por força do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. Logo, afasta-se de plano toda ou qualquer alegação de incompetência do órgão jurisdicional federal.

2.3 Do Fundamento Jurídico da Ação Civil por Ato de Improbidade

A probidade e a moralidade na gestão da coisa pública erigiram-se como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. A improbidade e o descaso de certos gestores para com os bens e recursos da coletividade subvertem os princípios basilares da administração pública. A busca incessante de meios para evitar, coibir e punir tais atos ilícitos deve ser meta prioritária de uma sociedade que busca consolidar-se democraticamente.

Nesse contexto, a ordem jurídica pátria dispõe de um instrumento processual capaz de apurar os atos ilícitos e responsabilizar o administrador público que comente atos de improbidade administrativa, qual seja a Ação Civil por Ato de Improbidade, regulada pela Lei de Improbidade Administrativa - Lei 8.429/92, cujo fundamento de validade encontra-se previsto no artigo 37, § 4º, da Constituição da República.

No presente caso, o ato de improbidade refere-se a irregularidades na execução do **Convênio nº 2386/2005**, que ocasionou um prejuízo ao erário no montante de **R\$ 3.041.544,22** (Três milhões, quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

Primeiramente, deve-se dizer que o dever de prestar contas de recursos públicos possui dimensão

constitucional, havendo determinação expressa na Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 70 (...)

Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens, valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.**

O dispositivo acima possui carga normativa própria, não havendo necessidade de integração ou complementação com legislação infraconstitucional. Desse modo, esclarece a CF que a prestação de contas é elemento indispensável à verificação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados e da sua gestão à luz dos princípios da legalidade, moralidade e honestidade, impondo-se ao gestor o dever de apresentá-la.

Portanto, caracterizado encontra-se o ato de improbidade praticado pelos Réus, ao atentar contra os princípios da administração pública, amoldando-se assim no disposto no art. 11, *caput* e VI, da Lei 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja
obrigado a fazê-lo;



Explica-se que de acordo com dispositivo em comento, qualquer ação ou omissão que viole os deveres que menciona configura ato de improbidade administrativa. Sobre o tema, esclarece Eurico Bitencourt Neto²:

Em suma, para configurar-se atentado a princípio jurídico, aqui, em particular, os que dirigem à Administração Pública, é necessário conduta - ação ou omissão - do agente público. A intenção não atenta contra o Direito, neste caso. De um lado, o resultado é o que de fato importa; de outro, os meios são relevantes; de outra parte ainda, meios e resultados avultam no julgamento da conduta administrativa.

A conduta omissiva de não saneamento da prestação de contas, ainda que derivasse de culpa, individualizada pela negligência do gestor público, não afasta a tipificação da improbidade. Corroborando com esse posicionamento, segue o pensamento de Pedro Roberto Decomain³:

(...) mesmo que o dano ao Erário não lhe haja sido impingido propositalmente, ainda assim a situação poderá caracterizar-se como improbidade. (...) A ação descuidada, marcada pelo desinteresse na preservação daquilo que



pertence à Administração Pública, é que configura a improbidade (...) pelo menos com a marca da incúria no exercício da função, produzindo com isso o dano que, houvesse o agente atuado como deveria, realizando o esforço que o cargo lhe impunha para a preservação do patrimônio público, não teria tido lugar.

Sobre a responsabilização do gestor público acerca de irregularidades na prestação de contas, assim tem se posicionado o TRF da 1^a Região:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPATIBILIDADE. EX-PREFEITO MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 2.138/DF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS E COMPROVAR USO DE VERBA PÚBLICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Afigura-se perfeitamente idôneo o manejo de ação civil pública para apurar supostos atos de improbidade administrativa, não havendo que se falar em incompatibilidade ou inadequação da via eleita, sobretudo quando se atenta para a circunstância de a probidade administrativa ter natureza de interesse difuso. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça.

2. O acórdão proferido na Reclamação nº 2.138/DF não se aplicada à situação jurídica do ora apelante, pois tem como eventual interessado Ministro de Estado, que ostenta condição jurídica distinta daquela de ex-



ocupante do cargo de Prefeito Municipal, como é o caso dos autos.

3. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando, no julgamento antecipado da lide, é dispensada a realização de audiência para produção de provas, uma vez que o acervo documental acostado aos autos possui força probandi suficiente para nortear e instruir o entendimento do julgador. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal.

4. O farto conjunto probatório evidenciado nos autos não deixa dúvidas da responsabilidade do apelante pela prática do ato de improbidade administrativa, que, em nenhum momento, logrou apresentar justificativas plausíveis para a omissão no dever de prestar contas e para a ausência de efetivo emprego da verba aos fins sociais a que se destinava (Programa de atendimento aos desnutridos e às gestantes de risco nutricional).

5. Não se cuida, ademais, de simples omissão, mas de descumprimento desse dever qualificado pela constatação in loco da não utilização no programa alimentar que visava atender aos desnutridos, com o uso de notas fiscais irregulares para dar aparência de legalidade ao ato.

6. Apelação improvida

(AC 2006.33.08.004371-4/BA, Rel. Desembargador Federal I'taloFioravantiSabo Mendes, 4^a Turma, DJ 26.8.2008)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
LITISPENDÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO COM O FNDE.

1. Se a parte alega a existência de litispendência entre esta ação e outra mais recente, que ainda se processa no juízo de primeiro grau, o fato deve ser submetido ao crivo daquele magistrado, pois a aferição da eventual dualidade de ações deve ser feita em relação a esta, e não o contrário, seja pela ancianidade deste feito em relação àquele, seja porque já julgado.
2. A falta de demonstração pelo ex-gestor municipal de que prestou contas dos valores repassados pelo FNDE, para o custeio das necessidades nutricionais dos alunos da pré-escola do município, no ano de 2000, enseja a sua condenação por ato de improbidade administrativa, com base no inciso VI do art. 11 da Lei nº 8.429/1992.
3. A demonstração da prestação de contas não pode ser presumida, pois a sua finalidade não se encerra na sua suposta entrega, mas na aferição de seus elementos, de forma que com base neles se possa averiguar o real cumprimento dos objetivos do convênio.
4. Apelação a que se nega provimento

(AC 2005.33.00.024915-0/BA, Rel. Juiz Federal César Cintra Fonseca (conv), Terceira Turma, DJ p.1442 de 01/02/2008)





Enfim, a ausência de comprovação da devida utilização de verbas públicas ofende os deveres de honestidade, imparcialidade e lealdade, pois impossibilita a aferição da correta aplicação dos recursos transferidos, podendo acarretar um mascaramento de desvios perpetrados, devendo, deste modo, ser o Requerido sancionado por sua conduta improba omissiva, nos termos do artigo 12, III, da Lei 8.429/92.

2.4 Da Liminar

Restou provado na petição inicial e no processo de TCE Nº 25110.010136/2013-34, cuja cópia segue em anexo, que não houve a consecução dos objetivos pactuados no convênio nº 2386/2005, caracterizando-se em conduta improba, pelos envolvidos na irregularidade, para qual há medidas punitivas previstas na Lei 8.429/92.

Ressalta-se que os aludidos valores repassados atingem o montante de R\$ 3.041.544,22 (Três milhões, quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), sem que haja até o momento comprovação da devida utilização desses recursos públicos.

Destarte, o prejuízo à coletividade e ao interesse público constatado, decorrente do ato ilícito do Requerido (*fumus boni iuris*) possibilita a adoção das medidas previstas nos artigos 7º e 16, ambos da Lei 8.429/92, notadamente a indisponibilidade e seqüestro de bens do Requerido, o que desde já se requer.

Por fim, cumpre ressaltar que o *periculum in mora* evidencia-se pela dimensão e pela gravidade da lesão

causada ao erário federal e pelo fato do Requerido se manter inerte quanto à respectiva prestação de contas, apesar de todas as medidas administrativas realizadas pelo FUNASA.



3 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA vem requerer:

- a) o deferimento do pedido liminar, *inaudita altera pars*, com fundamento no art. 12º, da Lei 7.347/85, para o fim de decretar a indisponibilidade e seqüestro de bens do Réu, nos termos dos artigos 7º e 16, ambos da Lei 8.429/92, para o fim de garantir a tutela jurisdicional;
- b) a notificação dos réus, para manifestação em 15 dias, nos termos do § 7º, artigo 17, da Lei nº 8.429/92, bem assim o recebimento da exordial em 30 dias, depois de exaurido o prazo para a manifestação prévia (artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92);
- c) a citação dos réus para responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;
- d) a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para os fins do disposto no artigo 17, § 4º, da Lei de Improbidade;

e) a procedência da ação para o fim de condenar os Réus **Oziel Alves de Barros, Construtora Piatã, Mosamec Serviços Ltda, Ladjane de Vasconcelos Santos e Neylton de Lima Barros**, na prática do ato de improbidade previstos no artigo 11, caput e inciso VI, da Lei nº 8.429/92, com a aplicação das sanções civis e políticas cominadas no artigo 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa, inclusive o resarcimento dos referidos valores aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FUNASA, observado o disposto no parágrafo único deste dispositivo legal.

Protesta o Autor por todos os meios de prova permitidos pelo Direito.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 3.041.544,22** (Três milhões, quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

Nesses termos,
Pede deferimento

Maceió, 09 de dezembro de 2014.

Elma Cardoso Oliveira
PROCURADORA FEDERAL
0879848



Processo: 0804446-05.2014.4.05.8000

Assinado eletronicamente por:

ELMA CARDOSO OLIVEIRA - Procurador

Data e hora da assinatura: 09/12/2014 15:47:51

Identificador: 4058000.403798

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pjcfal.jus.br/pjc/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

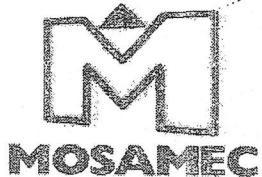


1412091542397930000000404860

17/17



DOC. 5

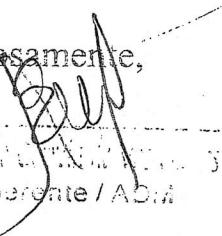


CHÃ GRANDE, 11 de Agosto de 2009

CARTA DE REFERENCIA

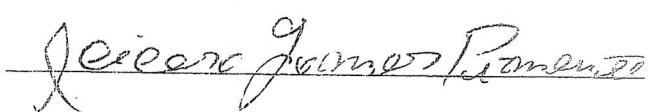
Declaramos para os devidos fins que o(a) Sr.(a) CICERO GOMES PIMENTEL, portador(a) da C.T.P.S. Nº 049863 - série 00007/AL, foi nosso(a) funcionário(a) no período de 04/07/2006 a 15/08/2009, exercendo a função de ELETRICISTA EM GERAL

Atenciosamente,


Cicero Gomes Pimentel
Gerente / ADM

MOSAMEC SERVICOS LTDA

Recebi em: _____ / _____ / _____





MOSAMEC SERVIÇOS LTDA
RUA JUSTINO GOMES, 80 SALA 08 2º ANDAR CEP: 55636-000
CNPJ: 41.079.914/0001-77 INSC. EST. 18.1.430/0380701-8 MUNIC. 438138
FONE: 00 55 (81) 3454.1900 E-mail: mosamec@mosamec.com.br

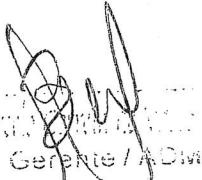


Chã Grande, 11 de Agosto de 2009.

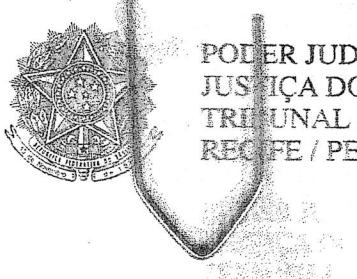
Ao
Ministério do Trabalho de Maceió
Delegacia Regional do Trabalho - AL

Ref. Carta de Preposição

A empresa **MOSAMEC SERVIÇOS LTDA**, com CNPJ Nº 41.074.914/0001-77 situada a Rua Justino Gomes, 80 – Centro – Chã Grande / PE. Na presente pessoa de seu representante legal abaixo assinado. Pelo presente instrumento de carta de preposição, nomeia o Sr. **PEDRO RICARDO JATOBA CORREIA** C.P.F. sob o nº 357.318.344-16 do proponente para finalidade de representá-la perante a essa Delegacia, no acompanhamento da que lhe move a homologação do ex-funcionário **CICERO GOMES PIMENTEL** CTPS 049863 Série 00007/AL.


Gerente / ADM

MOSAMEC SERVIÇOS LTDA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
REC/PE / PE

DIR. LICITAÇÕES E CONTRATOS
FLS. 2767
X
ARSER / PMM

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO No. 00133-2006-211-06-00-7

Aos 25 dias do mês de Abril do ano de 2006 às 10:32 horas, estando aberta a audiência da Ora. Vara de Trabalho desta cidade, na sala respectiva, à R. MARTINHO FRANCISCO, s/n CAJA II - CARPINA CEP: 55810-000, com a presença do(a) Sr(a). Juiz do Trabalho, Dr(a). DAISY ANDERSON TENORIO, foram, por ordem do(a) Sr(a). Juiz, apregoados os litigantes UZIEL SERAFIM DE ARAUJO Reclamante, e MOSAMEC SERVICOS LTDA E OUTROS (2) Reclamado.

Presente o Reclamante acompanhado pelo Dr(a). EVERALDO JOSE FIGUEIREDO DA SILVA (OAB-PE 011734-D).

Presente o Reclamado MOSAMEC SERVICOS LTDA, CNPJ:41.079.914/0001-77, através da Preposta CARMEM JANAINA DA SILVA, CPF: 847.911.284-00 acompanhado pelo(s) Dr(a). MARIA DO CARMO GOMES DOS SANTOS (OAB-PE 012892-D). Presente o Reclamado R.J. CONSERV LTDA-ME, CNPJ:06.374.189/0001-69, através do Preposto MARCELO CORREIA DE VASCONCELOS, CPF: 583.107.464-15 acompanhado pelo(s) Dr(a). MARIA DO CARMO GOMES DOS SANTOS (OAB-PE 012892-D).

Instalada a audiência, com a palavra do advogado do recte disse que uma vez que os contratos firmados entre o recte e as recdas conforme documentação juntada pelas recdas tratam-se de limpeza e conservação de vias públicas residenciais, hospitais, matadouro e etc., faz-se necessário a presença do representante da administração pública municipal para figurar no polo passivo da ação para assim exercer o seu direito de defesa. Pede deferimento. Com a palavra a advogada das recdas disse que nada tinha a opor ao pedido. Disse a Juiza que defere o pedido do recte DEVENDO A SECRETARIA EXPEDIR NOTIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO DE CARPINA PARA COMPOR A LIDE NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE PASSIVO, INFORMANDO AINDA, QUWE A AUDIENCIA SERÁ UNA, OU SEJA, DEFESA DO MUNICÍPIO E INSTRUÇÃO.

Próxima audiência 13 de Junho de 2006 as 09:50 horas.

Cientes as partes na forma do Enunciado 197/TST. .

Próxima audiência em 13 de Junho de 2006 as 09:50 horas.
CIENTES OS PRESENTES.

E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada na forma da lei.

DAISY ANDERSON TENORIO
Juiz(a) do Trabalho

Assistente de Audiência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE / PE

DIR. LICITAÇÕES E CONTRATOS
FLS. 2768
ARSER / PMM

ATA DE AUDIENCIA

PROCESO N. 00133-2006-211-06-00-7

Aos 13 dias do mês de Junho do ano de 2006 às 09:59 horas, estando aberta a audiência da 01a. Vara do Trabalho desta cidade, na sala respectiva, à R. MARTINHO FRANCISCO, s/n CAJA 11 - CARPINA CEP: 55810-000, com a presença do(a) Sr(a). Juiz do Trabalho, Dr(a). GUILHERME DE MORAIS MENDONÇA, foram, por ordem do(a) Sr(a). Juiz, alegados os litigantes UZIEL SERAFIM DE ARAUJO Reclamante, e MOSAMEC SERVICOS LTDA E OUTROS (3) Reclamado.

Presente o Reclamante acompanhado pelo Dr(a). EVERALDO JOSE FIGUEIREDO DA SILVA (OAB-PE 011734-D).

Presente o Reclamado MOSAMEC SERVICOS LTDA através CARMEM JANAINA DA SILVA, Presente o(a) Dr(a). MARIA LUIZA TORRES RIBEIRO (OAB-PE 020237-D). Presente o Reclamado R.J. CONSERV LTDA-ME através do Preposto MARCELO CORREIA DE VASCONCELOS Presente o(a) Dr(a). MARIA LUIZA TORRES RIBEIRO (OAB-PE 020237-D). Presente o Reclamado MUNICIPIO DE CARPINA através da Preposta CLAUDINETE SILVA DE OLIVEIRA, CPF: 715.061.524-49. Presente o(a) Dr(a). JEANE FLAVIA DE OLIVEIRA BARROS (OAB-PE 016812-D).

Instalada a audiência, apresentou o Município de Carpina defesa em 16 laudas acompanhada da carta de preposição, instrumento procuratório e 14 laudas de documentos.

Neste instante requereu a procuradora do município prazo de cinco dias para a juntada de documentos, invocando neste sentido o princípio da isonomia processual em decorrência deste Juízo ter concedido igual prazo para as demais partes, conforme constante às fl. 16. Disse o Juízo com a concordância dos demais litigantes que deferiu o requerimento, sob pena de assim não fazendo cercear o direito de defesa. Após exaurido o prazo de cinco dias para juntada, dar-se-á de forma sucessiva e preclusiva prazo para as partes se manifestarem sobre toda documentação juntada pelo município a começar a contar pela parte autora.

Próxima audiência em 22 de Agosto de 2006 as 09:50 horas.
CIENTES OS PRESENTES.

E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada na forma da lei.

GUILHERME DE MORAIS MENDONÇA
Juiz(a) do Trabalho

Assistente de Audiência



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20^a REGIÃO
04.^a VARA DO TRABALHO DE ARACAJU-SE
Av. Carlos Rodrigues da Cruz, S/N - Bairro Capucho
Centro Adm. Gov. Augusto Franco - 49080190 - Aracaju-SE
Fone: 79 21058699 - E-mail: vara4@trt20.gov.br

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 00856-2008-004-20-00-7

RECLAMANTE(S): José Júlio Ciriaco Ribeiro e outro

RECLAMADO(S): Mosamec - Serviços Ltda e outro

Em 06 de junho de 2008, na sala de sessões da MM. 4^a VARA DO TRABALHO DE ARACAJU/SE, sob a direção da Exmo(a). Juíza Eleusa Maria do Valle Passos, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 08h39min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante José Júlio Ciriaco Ribeiro, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Victor Hugo Motta, OAB nº 1502/SE.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) Mosamec - Serviços Ltda, Sr(a). Marcelo Correia de Vasconcelos, desacompanhado(a) de advogado.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) Empresa Municipal de Serviços Urbanos - Emsurb, Sr(a). Admir José de Almeida, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). José Augusto da Silva, OAB nº 2939/SE.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Defesa escrita da primeira reclamada(o) em sete laudas, acompanhada de procurações, substabelecimento, carta de preposição, contrato social e documento.

Defesa escrita da segunda reclamada(o) em 11 laudas, acompanhada de procuração, carta de preposição e diversos documentos em cópias não autenticadas, protestando pela exibição dos originais em caso de impugnação quanto à forma.

Vista ao(à) reclamante, em audiência, manifestando-se nos seguintes termos: "os cartões de registro de ponto não correspondem à verdadeira jornada de trabalho do reclamante, não era preenchido pelo mesmo, sendo-lhe apresentado apenas no final de cada mês para que o mesmo os assinasse. Os contracheques não quitam os pedidos da inicial, vez que não comprovam o pagamento das horas extras laboradas pelo reclamante. O reclamante confirma o recebimento das verbas constantes no TRCT as quais foram pagas em cheque dez dias após o encerramento do pacto, ou seja, 25/02/2008, conforme cópia de título cambiário e recibo que segue juntado pela reclamada(o). Esclarece ainda o reclamante que as verbas descritas no TRCT foram calculadas a menor, vez que, a reclamada(o) não fez incidir o cálculo da média das horas extras laboradas pelo reclamante durante o pacto. Observa também o reclamante que os recolhimentos fundiários e am ultra sobre a verba do FGTS foi calculada a menor face à não incidência das horas extras. O acordo para compensação de horas não tem qualquer validade, vez que na cláusula primeira o mesmo se encontra sem o preenchimento das horas por ventura acordadas e compensadas, razão porque não se acorda e não se



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20^a REGIÃO
04.^a VARA DO TRABALHO DE ARACAJU-SE
Av. Carlos Rodrigues da Cruz, S/N - Bairro Capucho
Centro Adm. Gov. Augusto Franco - 49080190 - Aracaju-SE
Fone: 79 21058699 - E-mail: vara4@trt20.gov.br

compensa o que não existe. Assim, ficam de logo impugnados os documentos trazidos pela primeira reclamada(o).

Quanto ao contrato firmado entre a primeira reclamada(o) e a segunda, se observa que na cláusula 10^a constam as obrigações da empresa contratada em relação à contratante, esclarecendo o reclamante que o referido instrumento contratual se constitui o elo de ligação entre a primeira e a segunda reclamada e consequentemente a responsabilidade desta pelo pagamento das verbas devidas ao reclamante em caso de inadimplência da primeira.

VALOR DA CAUSA, PARA EFEITO DE ALÇADA, FIXADO EM R\$

Depoimento pessoal do(a) reclamante: Às perguntas da Juíza disse que: "trabalhava das 19 às 07 com duas folgas mensais; que não tinha intervalo intrajornada; que os registros de jornada nas folhas de ponto de forma a não refletir a jornada de trabalho.

Dispensados os depoimentos pessoais dos prepostos do(s) reclamado(s).

Primeira testemunha do reclamante: JARDIEL TAVARES FERREIRA, identidade nº 3.445.923-5, solteiro(a), nascido em 11/02/1987, ESTUDANTE, residente e domiciliado(a) na RUA JOSÉ JORGE SIQUEIRA FILHO, 61, APART. 11, COSTA E SILVA, NESTA. Advertida e compromissada. **Depoimento:** Às perguntas da Juíza disse que: "trabalhou para a primeira reclamada(o) de 03/09/2007 a 01/04/2008, exercendo a função de ajudante de caminhão; que trabalhava das 07 às 19 horas, todos os dias da semana com duas folgas mensais; que tinha intervalo intrajornada, de uma hora e 30 minutos, em média; que o reclamante trabalhava das 19 às 07 horas, com duas folgas mensais, sem intervalo intrajornada; que trabalharam em todos os feriados, inclusive na semana Santa; que sabe da jornada do reclamante porque, às vezes, trabalhava no mesmo horário e carro. Às perguntas do(a) reclamante disse que: "não havia registro de freqüência; que a empresa tinha entre 12 e 14 empregados." Às perguntas do(a) primeiro reclamado(a) disse que: "que quando dobrava a jornada nem sempre tinha folga compensatória; que, eventualmente, trabalhava 24 horas; que não sabe se a empresa trabalhava com caminhões agregados; que quanto largava o serviço o reclamante estava chegando. Às perguntas do(a) segundo reclamado(a) disse que: "na jornada noturna não havia intervalo; que sempre ouviu do encarregado Anderson que a primeira reclamada(o) havia sido contratada para fazer o serviço das 19 às 07 horas; que durante o abastecimento do caminhão o reclamante continuava trabalhando; que esse abastecimento de água era feito na praça da catedral, salvo engano; que o caminhão era dirigido pelo reclamante; que eram feitos 4 a 5 abastecimentos por turno; que quando trabalhava no turno da noite presenciava os abastecimentos. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
04.ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU-SE
Av. Carlos Rodrigues da Cruz, S/N - Bairro Capucho
Centro Adm. Gov. Augusto Franco - 49080190 - Aracaju-SE
Fone: 79 21058699 - E-mail: vara4@trt20.gov.br

Primeira testemunha do reclamado: JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR, identidade nº 00425064363, casado, nascido em 05/05/1975, MOTORISTA, residente e domiciliado(a) na TRAVESSA JOS FERNANDES DE JESUS, 36, SIQUEIRA CAMPOS, ARACAJU/SE. Advertida e compromissada. **Depoimento:** Às perguntas da Juíza disse que: "trabalha para a primeira reclamada(o) há cerca de 3 anos; que aluga um caminhão de sua propriedade para a reclamada(o); que esse caminhão é dirigido pelo depoente; que trabalha o dia ou à noite a depender de determinação da empresa; que no horário das 19 às 07 o depoente fica à disposição da empresa para substituir os caminhões de 01 às 07; que não sabe informar se substituiu o caminhão dirigido pelo reclamante; que atualmente a empresa só tem dois caminhões; que não sabe quantos caminhões faziam o serviço na época do reclamante." Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.

AS PARTES DISSERAM QUE NÃO TÊM OUTRAS PROVAS A PRODUZIR. ENCERRADA A INSTRUÇÃO. RAZÕES FINAIS REITERATIVAS. 2ª PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO REJEITADA. AUTOS CONCLUSOS PARA JULGAMENTO. E, para constar, eu, _____, André Luiz Barbosa Leal, Analista Judiciário, lavrei a presente ata que vai assinada na forma da lei.//////////

Audiência encerrada às 09h17min.

Nada Mais. E, para constar, eu, _____, André Luiz Barbosa Leal, Analista Judiciário, lavrei a presente ata que vai assinada na forma da Lei.

Eleusa Maria do Valle Passos
Juíza do Trabalho

Rogério Lima da Rocha
Diretor(a) de Secretaria



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
20ª REGIÃO - SERGIPE**



A/C
Sra. Jadilene
OEM
Sra. Vanessa

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 108/2008

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 4 (quatro) dias do mês de setembro de 2008 (dois mil e oito), às 10h, na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, situada na Rua Atalaia, 190, Bairro Atalaia, Município de Aracaju, Estado de Sergipe, realizou-se audiência presidida pelo Exmo. Sr. Procurador do Trabalho **MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO**, referente ao **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 108/2008**. PRESENTE: **MOSAMEC SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.079.914/0001-77, com sede na Rua Justino Gomes, 80 – 2º andar – sala 8 – Centro – Chã Grande/PE, neste ato representada pelo Sr. **MARCELO CORREIA DE VASCONCELOS**, portador da Cédula de Identidade 3.001.892 – SSP/PE, e CPF 583.107.464-15, acompanhado da Advogada da Empresa, Dra. **EVELYNE NAVES MAIA**, inscrita na OAB/AL sob o nº 6567 e do Senhor **FÁBIO CORREIA DE VASCONCELOS**, portador da cédula de identidade nº 1.933.567 – SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº 265.567.234-87. Aberta a audiência, dada a palavra ao preposto da empresa o mesmo disse que: possui apenas 4 empregados trabalhando no Estado de Sergipe; que no que se refere ao vale transporte os empregados moram perto do local de trabalho e por perceberem salário mínimo, preferem não descontar dos seus vencimentos os 6 porcento referentes ao vale transporte; que há dois motoristas e dois ajudantes de carro pipa; que estes últimos recebem salário mínimo e os outros o piso da categoria; que, quanto à jornada de trabalho, não sabe explicar o porquê da denúncia, uma vez que os empregados gozam de folga semanal em dias de domingo; que a empresa, de forma eventual, se utiliza de autônomos para prestar o serviço de locação de veículo para atender às exigências da Prefeitura; que esse montante de um modo geral chegam a um sete autônomos contratados; que esse patamar pode chegar a 15 e, neste caso, paga-se a diária, que compreende o veículo com todos os seus gastos, Motorista e ajudante, sendo este de responsabilidade do dono do veículo; que num mês pode-se chegar a trinta diárias; que já sofreram fiscalização da SRTE e não houve qualquer lavratura de auto de infração; que no inverno também há o aumento da demanda e algumas vezes se faz uso de motorista autônomo; que a Prefeitura exige que os motoristas autônomos utilizem o uniforme da empresa. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Pelo Procurador foi dito que há irregularidade quanto o reconhecimento de vínculo quanto aos motoristas e respectivos ajudantes ditos "autônomos". Neste momento se oferece a celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com a finalidade de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
20ª REGIÃO - SERGIPE**



reafirmar o compromisso com respeito ao vale transporte, jornada de trabalho e repouso, bem como registrar os empregados, em número suficiente a atender os contratos e às demandas de seus clientes. Por fim, reautue-se o feito com a finalidade da intenção no a tratar a questão da Empregabilidade. Dada a natureza da demanda da empresa, o mesmo solicitou o prazo até o inicio de novembro para examinar a possibilidade de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta quanto os temas acima uma vez que a empresa está situada em Recife, o que dificulta a rápida resposta. Pelo Procurador foi dito que defere o prazo solicitado, designando desde já audiência para o dia 30/10/2008, às 11h, com a finalidade de que a empresa apresente resposta positiva, celebrando desde já o Termo de Ajustamento de Conduta ou se negue a assiná-lo. Ciente a parte. Outrossim registra-se que a data de 30/10/08 está sendo escolhida uma vez que o Procurador Oficiante encontra-se em gozo de férias no periodo de 06 a 25 de outubro/2008. Nada mais havendo, o Exmo. Sr. Procurador do Trabalho determinou o encerramento da Audiência, sendo este termo lavrado por mim, Patrícia Dantas Romero, Técnica do MPU, secretária da audiência, e o mesmo, uma vez lido e achado conforme, assinado por todos os presentes.

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO
PROCURADOR DO TRABALHO

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO
Preposto da Empresa

Dra. EVELYNE NAVES MAIA
Advogada da Empresa

FÁBIO CORREIA DE VASCONCELOS

PATRÍCIA DANTAS ROMERO

MOSAMEC SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 41.079.914/0001-77
RUA JUSTINO GOMES 80 2-A
CHA GRANDE PE, CEP: 55636-000



Recibo

Eu, CICERO GOMES PIMENTEL, recebi da empresa os seguintes itens de fardamento:

ITENS	DESCRIÇÃO	TAM	QUANT	COR
CALÇA	Retardante a chamas Pijama c/ Elastico	UNICO	02	AZUL
CAMISA	Retardante a chamas Manga Longa	ÚNICO	02	AZUL
CALÇADO				
CAPA				
BONÉ				
LUVA BAIXA				
OCULOS				

Os tais ficam sobre minha responsabilidade: e deverão ser devolvidos em caso de desligamento da empresa ou mudança de serviço, caso não seja restituído os itens, terei que prestar conta dos mesmos.

Chã Grande, 21 de maio de 2008.


ASSINATURA



Marcelo Coimbra de Vasconcelos
Gerente / ADM

AUTORIZADO

MANUT

MOSAMEC SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 41.079.914/0001-77
RUA JUSTINO GOMES 80 2-A,
CHA GRANDE PE, CEP: 55636-000



Recibo

Eu, Cicero Gomes Pimentel, recebi da empresa os seguintes itens de EPI:

ITENS	DESCRÍÇÃO	TAMANHO	QUANTIDADE	COR
01 Calça			1	Azul
01 Camisa			1	Azul

Os tais ficam sobre minha responsabilidade e deverão ser devolvidos em caso de desligamento da empresa ou mudança de serviço, caso não seja restituído os itens, terei que prestar conta dos mesmos.

Chã Grande, 25 DE ABRIL de 2008.

Cicero Gomes Pimentel
ASSINATURA

Marcelo Correia de Nascimentos
AUTORIZADO
Gerente / ADM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE / PE



ATA DE AUDIENCIA

PROCESO N.º 00133-2006-211-06-00-7

Aos 23 dias do mês de Fevereiro do ano de 2006 às 09:50 horas, estando aberta a audiência da 6ª Vara do Trabalho desta cidade, na sala respectiva, à R. MARTINHO FRANCISCO, s/n CAJA II - CARPINHA CEP: 55610-000, com a presença do(a) Sr(a). Juiz do Trabalho, Dr(a). DAISY ANDERSON TENDRIO, fórum, por ordem do(a) Sr(a). Juiz, apregoados os litigantes UZIEL SERAFIM DE ARAUJO Reclamante, e MOSAMEC SERVICOS LTDA E OUTROS (2) Reclamado.

Presente o Reclamante acompanhado pelo Dr(a). EVERALDO JOSE FIGUEIREDO DA SILVA (OAB-PE 011734-D).

Presente o Reclamado MOSAMEC SERVICOS LTDA, CNPJ: 41.079.914/0001-77, através do preposto CARMEM JANAINA DA SILVA, CPF: 847.911.284-00. Presente o Reclamado R.J. CONSERV LTDA-ME, CNPJ: 06.374.189/0001-69 através do preposto MARCELO CORREIA DE VASCONCELLOS, 503.107.484-15.

Instalada a audiência, recusada a proposta de conciliação, apresentou o(a) primeira recda (a) defesa em 15 laudas, acompanhada de carta de proposição, instrumento procuratório e ____ laudas de documentos. Apresentou o(a) segunda recda (a) defesa em 15 laudas, acompanhada de carta de proposição, instrumento procuratório e ____ laudas de documentos.

Alcada fixada conforme a inicial.

Fica concedido às partes o prazo comum e preclusivo de cinco dias para juntada aos autos de toda prova documental pertinente à demanda. Findo este prazo, disporão as partes do prazo de dez dias preclusivos e sucessivos para manifestação, iniciando-se pela parte autora. Cabendo ainda a reclamada juntar aos autos os cartões de ponto, sob as penas da lei.

Para continuação da audiência, quando as partes serão interrogadas sob pena de confissão e produzida a prova deponencial, fica designado o dia 25 de Abril de 2006 as 09:50 horas..

Cientes as partes, que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, ou apresentar roteiro no prazo de cinco dias, a partir desta data, sob pena de preclusão, devendo as testemunhas portarem documentos de identificação sob pena de não serem ouvidas nem ser permitida a substituição.

E, para constar, eu, _____, Iris Lane Cassimiro de Lima Batista, Encarregada de Audiência, digitei a presente ata. E eu, _____, Antônio Alves de Araújo, Diretor de Secretaria, subscrevi..

DAISY ANDERSON TENDRIO
Juiz(a) do Trabalho



DOC. 6



EXCELENTEÍSSIMO SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL
NO ESTADO DE ALAGOAS.

PROCESSO N°: 0804446-05.2014.05.8000

AUTOR: FUNASA

LITISCONSORTE: MPF

RÉU: OZIEL ALVES DE BARROS E OUTROS

Valor do Ressarcimento R\$ 3.041.544,22

A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, autarquia federal, neste ato representada pela procuradora federal signatária, vem, respeitosamente, a presença de V. Exª., tomar ciência da decisão de recebimento de inicial e no ensejo informar os atuais endereços de Ladjane Gonçalves Vasconcelos e Mosamec Serviços LTDA, cuja atual denominação é Venture Negócio, consoante consta nas procurações de id: 4058000.1399145 e 4058000.1389084, respectivamente, extraídos dos autos do processo 0800971-07.2015.4.05.8000, desta vara, em atenção ao despacho judicial.

- Endereço atual de Ladjane de Vasconcelos Gonçalves em Maceió, residente na Av. Álvaro Otacílio, 6.491, ap. 201, CEP: 57035-380, Ponta Verde, Maceió/AL e endereços de Pernambuco fornecidos através de pesquisa extrajudicial junto à CELPE/PE:

Conta Contrato	Endereço da Instalação	Qtd. Faturas	Válida Total em aberto	Saldo Total em aberto
0022234290021	ET DOS MACACOS, 124 - GUABIRABA - RECIFE - 52171-230	1	R\$ 78,99	R\$ 78,99
0070013611089	CD PRAIA DO PAIVA, 5 - PRAIA DO PAIVA - CABO DE SANTO AGOSTINHO - 54500-001	1	R\$ 69,85	R\$ 69,85
00700125862397	RUA MAESTRO FERNANDO BORGES, 136 - CAXANGA - RECIFE - 50000-000	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00
0070004310328	CD PRAIA DO PAIVA, 19 - PRAIA DO PAIVA - CABO DE SANTO AGOSTINHO - 54500-001	1	R\$ 50,76	R\$ 50,76

- Endereço da Mosamec Serviços LTDA, cuja atual denominação é Venture Negócio (com sede na Av. São José, 61, CEP: 57.636-000, bairro: Manoel Simões Barbosa, Chá Grande/PE), e o endereço atual do sócio Moisés Gabriel Gonçalves Santos, fornecido através de pesquisa extrajudicial junto a CELPE/PE:

Conta Contrato	Endereço da Instalação	Qtde. Faturas	Total em aberto	Saldo Total em aberto
001889649914	RUA DR VIRGÍO MARQUES, 125 - AP- 101 - IPUTINÁ - RECIFE - 50731-330	3	R\$ 80,98	R\$ 80,98

Frisa-se informar a título de conhecimento que em 2011 a prefeitura de Maceió assinou contrato de gerenciamento de iluminação pública, com validade de 30 (trinta) meses, sendo esse contrato fruto de licitação, que sagrou responsável a empresa Vasconcelos e Santos LTDA, tendo como representante a ré Ladjane de Vasconcelos Gonçalves, conforme notícia informada no link abaixo.

<http://www.cadaminuto.com.br/noticia/152214/2011/12/30/prefeitura-assina-contrato-para-gerenciamento-da-iluminacao-publica>

Nestes termos,
Pede deferimento.
Maceió, 21 de dezembro de 2016.

Auzeneide Wallrat
Procuradora Federal
SIAPE 0950252 - DAB/AL 2.793



Processo: 0804446-05.2014.4.05.8000
Assinado eletronicamente por:
Auzeneide Maria da Silva Wallrat - Gestor
Data e hora da assinatura: 02/01/2017 15:17:29
Identificador: 4058000.1545837
Para conferência da autenticidade do documento: <https://pjcfal.jus.br/pjcf/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1612211431227020000001557013



(<https://pt-br.facebook.com/CadaMin>) (<https://twitter.com/portalcadamin>)

Postado em 30/12/2011 às 01:28 por Redação em Maceió (<http://www.cadaminuto.com.br/noticias/editoria/maceio>) 0

Prefeitura assina contrato para gerenciamento da iluminação pública

[\(/imprimir/noticia/152214/prefeitura-assina-contrato-para-gerenciamento-da-iluminacao-publica\)](#)

Por Redação

A Prefeitura de Maceió assinou nesta quinta-feira o novo contrato de gerenciamento completo de iluminação pública do município, que terá validade de 30 meses. O contrato é fruto da conclusão do processo licitatório, que sagrou como vencedora a empresa pernambucana Vasconcelos e Santos Ltda.

Com isso, Maceió ganhará um banho de luz. O superintendente de Iluminação Pública de Maceió, Ranilson Pedro Campos Filho, explicou que já está sendo feito um levantamento técnico para verificar quais são as reais necessidades e quais as áreas mais carentes.

Extraoficialmente, porém, de acordo com ele, haverá de imediato, troca e reposição de lâmpadas nas orlas lagunar e marítima, em Jaraguá, no Benedito Bentes, dentre outros bairros localizados na parte alta da cidade.

"Vamos promover uma revitalização na iluminação pública de Maceió, com troca de lâmpadas e reposição de cabos elétricos furtados", frisou o superintendente Ranilson.

A empresa pernambucana Vasconcelos e Santos Ltda. foi representada, na assinatura do contrato, por Ladjane de Vasconcelos Gonçalves. Ela explicou que é a primeira vez que atuará em Maceió.

O procurador-geral do município, Carlos Roberto Ferreira Costa, e o secretário municipal de Comunicação Social, Marcelo Firmino, também participaram da solenidade de assinatura do contrato.

Leia Também

<http://www.cadaminuto.com.br/noticia/152214/2011/12/30/prefeitura-assina-contrato-para-gerenciamento-da-iluminacao-publica>

1/2

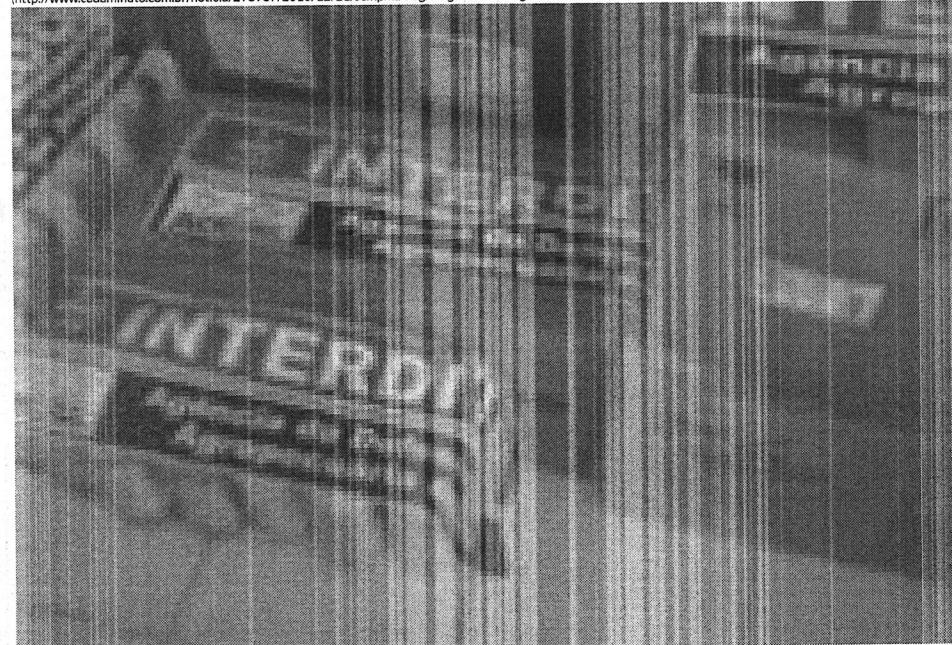
1/2





Sempma flagra ligações de esgoto clandestinas na orla de Pajuçara

(<http://www.cadaminuto.com.br/noticia/296937/2016/12/21/sempma-flagra-ligacoes-de-esgoto-clandestinas-na-orla-de-pajucara>)



Adeal interdita mais de mil quilos de agrotóxicos em 2016

Processo: 080446-05-2014-4-0-8000

<http://www.cadaminuto.com.br/noticia/296932/2016/12/21/adeal-interdita-mais-de-mil-quilos-de-agrotoxicos-em-2016>

Auzeneide Maria da Silva Walruf - Gestor

Data e hora da assinatura: 02/01/2017 15:17:29

<http://www.cadaminuto.com.br/noticia/152214/2011/12/30/prefeitura-assina-contrato-para-gerenciamento-da-iluminacao-publica>

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pjc.jfa1.jus.br/pjce/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1612211438372520000001557014

2/2

2/2





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA NO
ESTADO DE ALAGOAS**

Autos nº: 0804446-05.2014.4.05.8000

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em atenção ao despacho ID 1044096 proferido nos Autos nº: 0804446-05.2014.4.05.8000, vem expor e requerer o seguinte.

Nesta Ação de Improbidade restaram infrutíferas as diversas tentativas de notificação pessoal dos réus MOSAMEC SERVIÇOS LTDA (CNPJ 41.079.914/0001-77) e LADJANE DE VASCONCELOS, para apresentação de defesa preliminar, nos termos do art. 17, §7º, da Lei 8.429/92.

Ocorre que, em diligência realizada pelo Ministério Públíco Federal foi localizado na Internet o contato telefônico da empresa MOSAMEC SERVIÇOS LTDA e, ao se ligar para este número, atendeu uma pessoa da empresa VASCONCELOS E SANTOS LTDA, a qual noticiou que não havia nenhuma funcionária com o nome de Ladjane trabalhando no local.

Ademais, foi feita ligação para outro número, também encontrado na Internet, cujo atendente informou que a empresa MOSAMEC SERVIÇOS LTDA não mais existia e que atualmente passou a ser chamada de "VASCONCELOS E SANTOS LTDA". Informou ela, ainda, o contato da referida empresa e bem assim que a Sra. LADJANE DE VASCONCELOS GONÇALVES SANTOS encontrava-se trabalhando naquele local. Além das informações retro mencionadas e considerando a coincidência entre o sobrenome da referida ré com o nome da empresa, nova ligação foi efetuada para a empresa VASCONCELOS E SANTOS LTDA, momento em que atendeu uma moça, que poderia ser a Sra. LADJANE DE VASCONCELOS, e comunicou estar a empresa situada em Camaragibe-PE.

Após várias buscas, verificou-se que a empresa VASCONCELOS E SANTOS LTDA está localizada no seguinte endereço: Avenida Pernambuco, nº 380, bairro dos Estados, Camaragibe/PE, CEP 54762-845. No entanto, tal logradouro é o mesmo constante da petição id 916623, onde a Sra. Ladjane não foi localizada.

Consta da certidão negativa de diligência juntada na Carta Precatória de ID 957299 que a Senhora Samara Moura afirma desconhecer a Sra. LADJANE DE VASCONCELOS GONÇALVES SANTOS e que o Sr. Marcelo Vascencelos não teria nenhum parentesco com a ré.

No entanto, foram realizadas mais pesquisas na Internet e, pelo nome da mãe, foi descoberto que o Sr. Marcelo é irmão da ora requerida, conforme pode ser observado nos dados pessoais cadastrados na Rede Infoseg (docs 1 e 2). Descobriu-se, ademais, que todos os sócios da empresa VASCONCELOS E SANTOS LTDA possuem parentesco com Ladjane, sendo dois seus irmãos e o outro seu filho. Por fim, descobriu-se no perfil do LinkedIn que a Sra. Ladjane encontra-se trabalhando na empresa VASCONCELOS E SANTOS LTDA (doc 1).

Portanto, fica claro que o oficial de justiça que compareceu no local foi enganado e que a ré está se ocultando para não receber as notificações da Justiça, bem como que a empresa MOSAMEC SERVIÇOS LTDA possivelmente passou a se

chamar de "VASCONCELOS E SANTOS LTDA".

Diante do exposto, o Ministério Públco Federal vem requerer que seja realizada a notificação por hora certa [1] de LADJANE DE VASCONCELOS GONÇALVES SANTOS, representante MOSAMEC SERVIÇOS, na Av. Pernambuco, n. 380, Anexo, Bairro dos Estados, Camaragibe/PE, CEP nº 54762-845. Reque, diante de sua clara tentativa de se ocultar ao chamamento judicial, bem assim que seja orientado o Oficial de Justiça para que desta forma proceda, ainda que lhe seja informado no aludido endereço que a Sra Ladjane é pessoa ali desconhecida.



Maceió, 29 de junho de 2016.

Joel Almeida Belo

Procurador Regional da República

[1] Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.).



Processo: 0804446-05.2014.4.05.8000
Assinado eletronicamente por:
JOEL ALMEIDA BELO - Procurador
Data e hora da assinatura: 05/07/2016 15:58:19
Identificador: 4058000.1107460
Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.scam>



1606201335107410000001113197

2/2



Ladiane Santos

Ladiane Santos (Ladiane Santos) • 1 post • 1 follower

Ver perfil

Ver e comentar 1 assunto

Para ver o seu干燥器compatível com os seguintes convencionais de secagem:

• Máquina de Secar, Branca

• De Rolo, Secar

Fotos

Ladiane Santos (Ladiane Santos) • 1 post • 1 follower

Ver perfil

Ver e comentar 1 assunto

Decidi meter-me à estrada
só regressar quando o
dinheiro acabasse.

Fui até ao fim da rua
e voltei.

Amigos 103

Ver perfil

Ladiane Santos (Ladiane Santos) • 1 post • 1 follower

Ver perfil

Ladiane Santos (Ladiane Santos) • 1 post • 1 follower

Ver perfil

Ladiane Santos (Ladiane Santos) • 1 post • 1 follower

Ver perfil

Entre os amigos Rio Pescador, Ruyzinho os novos de Santa GABRIEL (Flávia), Neissé GABRIEL (Flávio), LIVSON CORRÊA VASCONCELOS (Ivanil), MARCILIO VASCONCELOS (Ivone) e para JOSE CARNEIRO VASCONCELOS (Márcia)

O meu dia é JeffersonGmail.com.



Página inicial Perfil Minha rede Empregos Interesses Serviços empresariais Experiência Premium gratis

Ladjane Vasconcelos

DIRETORA na LADJANEV
Recife e Região, Brasil | Administração de serviços

Até: VASCONCELOS E SANTOS LTDA - LADJANEV, MESMA
Formação acadêmica: Mauricio de Nassau

[Enviar InMail para Ladjane](#)

49 conexões

<https://www.linkedin.com/in/ladjane-vasconcelos-86188532>

Histórico profissional

Experiência:

PROCURADORA
VASCONCELOS E SANTOS LTDA
janeiro de 2012 – até o momento (4 anos 6 meses);
CONTRATOS CONTÍNUOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

DIRETORA
LADJANEV
janeiro de 1989 – até o momento (27 anos 6 meses);
CAPTAÇÃO DE NEGÓCIOS

VASCONCELOS E SANTOS
MESMA
janeiro de 1989 – até o momento (27 anos 6 meses);
CAPTAÇÃO DE NEGÓCIOS

Competências:

As 5 principais competências:

- Microsoft Office
- Team Leadership
- Negotiation
- PowerPoint
- Customer Service

Ladjane também tem conhecimento de...

Management | Sales Management | MS Project | English | Teamwork | Business Planning | Social Media | ITIL | Operating Systems | Network Administration | Linux | PMBOK | Facilities Management

Formação acadêmica:

Mauricio de Nassau
DIREITO
2004 – 2008

mauricio de nassau

As pessoas também viram:

- Luciana Aquino Gerente de Fáisi
- Nelson Gonçalves Cawer, NetTel Comercio e Representações Ltda
- Davi Guaberto Gouveia Santos Representante, Executivo transportes, expedição, empresário empreendedor
- Rodrigo Henrique Silva Regional Sales Manager
- Francisval Macedo Nascimento Supervisor de produção
- Rosângela Camargo Profissional área de Negócios e Projetos na ACI e Recursos Humanos: Camargo Assessora em RH
- Cláudia Rodrigues Souza Account Manager at PromontLogística
- João Henrique da Silva Performance Acceleration Senior Analyst na Nestlé
- Edson Gisoni Managing Partner at Probiz Consulting LLC
- Rui Gatti Senior Sales Manager at Oracle

Como vocês estão conectados

Você

Sandy Torres

Sandy pode apresentar você a alguém que conheça Ladjane.

Ladjane Vasconcelos

As pessoas também viram: Luciana Aquino Gerente de Fáisi

<https://www.linkedin.com/in/ladjane-vasconcelos-86188532?authType=name&authT...> 07/06/2016



https://www.infraero.gov.br/ultimo_registro/03319983 - Foto/Assinatura - Internet Explorer

	Foto:
	A assinatura:

Todos Registros
Foto CNH emitida em 30/04/2008
Foto CNH emitida em 10/07/2002

Exibição:



Bem-vindo Sr(e). GINO CPF: 524.***.***-** Último Acesso: 2016-06-02 20:45
 Perfil: Usuários Computador Último Acesso: Ginoprincipal
 Computadores Cadastados: compjose | alexandre | gsm | Ginoprincipal |

Terça-feira, 7 de Junho de 2016

Individuos BNMP/CNJ Desaparecidos Veículos Armas Condutores Receta mais >>

[Sair](#)



Pesquisa Pessoa Física - Detalhes

Dados Pessoa Física			
Nome:	MARCELO CORREIA DE VASCONCELOS		
CPF:	58310746416	Data Nas.: 27/01/1968	
Mãe:	MARIA JOSE CARNEIRO DE VASCONCELOS		
Título de Eleitor:	1424390641		
Sexo:	Masculino	Ano de Obito:	0
Unidade Administrativa:	RECIFE	Situacao Cadastral:	Regular
Endereço:	R ALCIDES CODEGEIRA 191 APTO 202 IPUTINGA CEP 50500090 RECIFE - PE		
Pesquisar Relacionamentos com Pessoas Jurídicas			
Responsável	Preposto	Contador	Sócio

[VOLTAR](#)



Bem-vindo Sr(a). GINO CPF: 524.***.***-** Último Acesso: 2016-06-02 20:45

Perfil: Usuários Computador Último Acesso: Ginoprincipal

Computadores Cadastados: compjose (alexandre | psmi | Ginoprincipal)

Terça-feira, 7 de Junho de 2016

Indivíduos BNMP/CNJ Desaparecidos Veículos Armas Condutores Receita mais >>

[Sair](#)

Lista de Pessoas Físicas - Receita Federal

Resultado Pesquisa:

Nos critérios de sua pesquisa foram encontrados aproximadamente : 1

Nome:	LIVSON CORREIA DE VASCONCELOS		
CPF:	83685731491	Data Nasc.:	15/10/1972
Mãe:	MARIA JOSE CORREIA DE VASCONCELOS		
Título de Eleitor:	43074870876		
Sexo:	Masculino	Ano de Obito:	0
Unidade Administrativa:	RECIFE	Situacao Cadastral:	Regular

Exibidos 1 a 10 de aproximadamente 1

[Primeiro | 10 Anteriores | Próximos 10 | Nova Pesquisa]



©2004 - REDE INFOSEG - Esplanada dos Ministérios Edifício Apêndice II, Andar Térreo, Infoseg, CEP - 70.064-900, Brasília - DF, CENTRAL DE ATENDIMENTO : 08005468603
Versão 1.5.6 build: 23/11/2015



Bem-vindo Sr(a). GINO CPF: 524.***.***-** Último Acesso: 2016-06-02 20:45
 Perfil: Usuários Computador Último Acesso: GinoPrincipal
 Computadores Cadastrados: compjose | alexandre | gsmi | GinoPrincipal |

Terça-feira, 7 de Junho de 2016

Indivíduos BNMP/CNJ Desaparecidos Veículos Armas Condutores Receita mais >>

Sair

Pesquisa Pessoa Física - Detalhes

Dados Pessoa Física			
Nome:	MOISES GABRIEL GONCALVES SANTOS		
CPF:	14739526468	Data Nasc.:	22/02/1958
Mãe:	EULALIA GONCALVES DA SILVA SANTOS		
Título de Eleitor:	50501010817		
Sexo:	Masculino	Ano de Obito:	0
Unidade Administrativa:	RECIFE	Situação Cadastral:	Regular
Endereço:	AV PERNAMBUCO 380 A BAIRRO DOS ESTADOS CEP 54762845 CAMARAGIBE - PE		
Pesquisar Relacionamentos com Pessoas Jurídicas			
Responsável	Proposto	Contador	Sócio

[VOLTAR](#)



Processo: 0804446-05.2014.4.05.8000

Assinado eletronicamente por:

JOEL ALMEIDA BELO - Procurador, JOEL ALMEIDA BELO - Procurador, JOEL ALMEIDA BELO - Procurador

Data e hora da assinatura: 07/06/2016 15:38:19

Identificador: 40580007707363

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pjcfal.jus.br/pjcf/ConsultaDocumento/listView.seam>

16062013411335500000001113205

07/06/2016

6/6





Bem-vindo Sr(a). GINO CPF: 524.***.***-** Último Acesso: 2016-06-02 20:45

Perfil: Usuários Computador Último Acesso: Ginoprincipal

Computadores Cadastrados: compjose | alexandre | gini | Ginoprincipal |

Terça-feira, 7 de Junho de 2016

Indivíduos BNMP/CNJ Desaparecidos Veículos Armas Condutores Reclamações mais >>

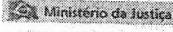
Sair



Pesquisa Pessoa Física - Detalhes

Dados Pessoa Física			
Nome:	LAJANE DE VASCONCELOS GONCALVES SANTOS		
CPF:	32146890400	Data Nasc.:	29/01/1966
Mãe:	MARIA JOSE CARNEIRO DE VASCONCELOS		
Título de Eleitor:	36269640968		
Sexo:	Feminino	Ano de Obito:	0
Unidade Administrativa:	RECIFE	Situacão Cadastral:	Regular
Endereço:	AV PERNAMBUCO S/N ANEXO 380 BAIRRO DOS ESTADOS CEP 54762720 CAMARAGIBE - PE		
Pesquisar Relacionamentos com Pessoas Jurídicas			
Responsável	Preposto	Contador	Sócio

[VOLTAR](#)

 Ministério da Justiça

REDE INFOSEG
Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP

Bem-vindo Sr(s). GINO CPF: 524.***.***-** Último Acesso: 2016-06-02 20:45
 Perfil: Usuários Computador Último Acesso: Ginoprincipal
 Computadores Cadastrados: compjose | alexandre | gani | Ginoprincipal |
 Terça-feira, 7 de Junho de 2016

Indivíduos BNMP/CNJ Desaparecidos Veículos Armas Condutores Receita mais >> Sair

Lista de Sócios - Receita Federal

Resultado Pesquisa		Nos critérios de sua pesquisa foram encontrados : 2 Sócios para o CNPJ 41079814000177	
CPF: 321-46850-400	Nome do Sócio: LADJANE DE VASCONCELOS GONCALVES SANTOS	Qualificação do Sócio: SÓCIO-ADMINISTRADOR	Capital Sócio: 50,00%
CPF do Representante do Sócio:	Nome do Representante do Sócio:	País:	
CPF: 14739526468	Nome do Sócio: MOISES GABRIEL GONCALVES SANTOS	Qualificação do Sócio: DIRIGENTE/ACTIONISTA	Capital Sócio: 100,00%
CPF do Representante do Sócio:	Nome do Representante do Sócio:	País:	0

A REDE INFOSEG SOMENTE DISPONIBILIZA A LISTA DE PESSOAS QUE FIZERAM (OU FAZEM) PARTE DO QUADRO DE SÓCIOS DA EMPRESA
[PARA SABER OS SÓCIOS ATUAIS VERIFIQUE JUNTO A RECEITA FEDERAL DO BRASIL](#)

Exibidos 1 a 2 de 2

[\[Primeiro \]](#) [\[10 Anteriores \]](#) [\[Próximos 10 \]](#) [\[Último \]](#) [\[Nova Pesquisa \]](#)

© 2004 - REDE INFOSEG - Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo II, Andar Térreo, Infoseg - CEP - 70.064-900, Brasília - DF, CENTRAL DE ATENDIMENTO : 08000468600
 Versão 1.2.6 (data: 23/11/2015)



Ministério da Justiça

REDE INFOSEG

Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP

Bem-vindo Sr(a). GINO CPF: S24.***.***.** Último Acesso: 2016-06-02 20:45
Perfil: Usuários Computador Último Acesso: Ginoprincipal
Computadores Cadastrados: compjose | alexandre | gsmf | Ginoprincipal |

Terça-feira, 7 de Junho de 2016

Indivíduos BNMP/CNJ Desaparecidos Veículos Armas Condutores Receita mais > Sair

Lista de Pessoas Jurídicas - Receita Federal

Resultado Pesquisa Nos critérios de sua pesquisa foram encontrados : 2

Nome Empresarial: MOSAMEC ROTA DO SOL LTDA - EPP Nome Fantasia: MOSAMEC ROTA DO SOL TURISMO LTDA. CPF Responsável: _____ UF: _____	CNPJ: 871124000142 CPF Preposto: _____ Situacao Cadastral: _____
Nome Empresarial: VENTURE NEGOCIOS EIRELI Nome Fantasia: _____ CPF Responsável: 14739526468 UF: PE	CNPJ: 41078914000177 CPF Preposto: 0 Situacao Ativa Cadastral: _____

Exibidos 1 a 2 de 2

[Primeiro | 10 Anteriores | Próximos 10 | Último | Nova Pesquisa]

© 2004 - REDE INFOSEG - Esplanada dos Ministérios Edifício Anexo II, Andar Térreo, Infoseg, CEP - 70.064-900, Brasília - DF, CENTRAL DE ATENDIMENTO : 08006466800
Versão 1.3.6 build: 23/11/2015





Bem-vindo Sr(a). GINO CPF: 524.***.***-** Último Acesso: 2016-06-02 20:45

Perfil: Usuários Computador Último Acesso: Ginoprincipal

Computadores Cadastrados: compjose [alexandre] gant [Ginoprincipal]

Terça-feira, 7 de Junho de 2016

Indivíduos BNMP/CRJ Desaparecidos Veículos Armas Condutores Recetas mais >>

[Sair](#)

Pesquisa Pessoa Jurídica - Detalhes

Dados Pessoa Jurídica			
CNPJ:	41079914000177	Situação Cadastral:	Ativa
Motivo Situação Cadastral:	SEM MOTIVO	Metriz/Filial:	Metriz
Nome Empresarial:	VENTURE NEGOCIOS EIRELI		
Nome Fantasia:			
Tipo Logradouro:	AVENIDA	Nome Logradouro:	SAO JOSE
Número Logradouro:	61	Complemento:	
Nome Bairro:	MANOEL SIMOÉS BARBOSA	CEP:	55636000
UF:	PE	Município:	CHA GRANDE
Telefone 1:	81 32120726	Telefone 2:	
Fax:	81 34679498	Correio Eletrônico:	sivania@shocontabilidade.com.br
Natureza Jurídica:	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)	Porte Empresa:	Demais
CPF Responsável:	14739526308	Qualificação Responsável:	DIRIGENTE/ACTIONISTA
Nome Responsável:	MOISES GABRIEL GONCALVES SANTOS		
CPF Preposto:	9	Nome Preposto:	
Data Opção Simples:		Data inicio atividade:	24/07/1992
Data formação QSA:	24/07/1992	CNPJ sucedida:	
Tipo operação sucessão:			
Sócios			

[VOLTAR](#)

© 2004 - REDE INFOSEG - Esplanada dos Ministérios Edifício Anexo II - Andar Terreo, Infoseg, CEP - 70.064-900, Brasília - DF. CENTRAL DE ATENDIMENTO : 08006468800
Versão 1.3 build: 23-11-2015



Bem-vindo Sr(a). GINO CPF: 524,***,***-** Último Acesso: 2016-06-02 20:45

Perfil: Usuários Computador Último Acesso: Ginoprincipal

Computadores Cadastrados: compjose | alexandre | gsm1 | Ginoprincipal |

Terça-feira, 7 de Junho de 2016

Indivíduos BNMP/CNJ Desaparecidos Veículos Armas Condutores Relatórios mais >>

Sair

Lista de Pessoas Jurídicas - Receita Federal

Resultado Pesquisa

Nos critérios de sua pesquisa foram encontrados : 3

Nome Empresarial:	CONDOMINIO TELEFONICO TELMINIO VALE DOS RIOS	CNPJ:	74026684000100	CPF Preposto:	0
Nome Fantasia:		CPF Responsável:	58310746415	Situação Cadastral:	Baixada
UF:	PE				
Nome Empresarial:	MARCELO TRADING IMPORTACOES E EXPORTACOES EIRELI - ME	CNPJ:	21928442000172	CPF Responsável:	
Nome Fantasia:	MARCELO TRADING IMPORTACOES E EXPORTACOES	CPF:		Situação Cadastral:	
UF:	PE				
Nome Empresarial:	VASCONCELOS E SANTOS LTDA	CNPJ:	1346561000100	CPF Responsável:	
Nome Fantasia:	VASCONCELOS E SANTOS LTDA	CPF:	58310746415	Situação Cadastral:	Ativa
UF:	PE				

Exibidos 1 a 3 de 3

| Primeiro | 18 Anteriores | Próximos 10 | Último | Nova Pesquisa |

© 2004 - REDE INFOSEG - Esplorador dos Ministérios Edifício Anexo II - Andar Térreo, Infoseg, CEP - 70.064-900, Brasília - DF, CENTRAL DE ATENDIMENTO : 06005466600. Versão 1.3.6 build 23/11/2015.



Processo: 0804446-05.2014-4.05.8000

Assinado eletronicamente por:

JOEL ALMEIDA BELO - Procurador, JOEL ALMEIDA BELO - Procurador, JOEL ALMEIDA BELO - Procurador

Data e hora da assinatura: 05/07/2016 15:59:19

Identificador: 4038000.7107487

Para conferir da autenticidade do documento: <https://pjce.jfa.jus.br/pjc/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



16062013411909300000001113206

07/06/2016

6/6



 **REDE INFOSEG**
Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP

Bem-vindo Sr(a). GINO CPF: 524.***.***-** Último Acesso: 2016-06-02 20:45
 Perfil: Usuários Computador Último Acesso: Ginoprincipal
 Computadores Cadastrados: compjosed | alexandre | gini | Ginoprincipal]

Terça-feira, 7 de Junho de 2016

Individuos BNMP/CNJ Desaparecidos Veiculos Armas Condutores Receita mais >> Sair

Pesquisa Pessoa Jurídica - Detalhes

Dados Pessoa Jurídica			
CNPJ:	1348561000100	Situação Cadastral:	Ativa
Motivo Situação Cadastral:	SEM MOTIVO	Matriz/Filial:	Matriz
Nome Empresarial:	VASCONCELOS E SANTOS LTDA		
Nome Fantasia:	VASCONCELOS E SANTOS LTDA		
Tipo Logradouro:	AVENIDA	Nome Logradouro:	PERNAMBUCO
Número Logradouro:	380	Complemento:	
Nome Bairro:	BAIRRO DOS ESTADOS	CEP:	54762845
UF:	PE	Município:	CAMARAGIBE
Telefone 1:	81 97198963	Telefone 2:	
Fax:	81 34541915	Correio Eletrônico:	marcelo@vasconcelosensentos.com.br
Natureza Jurídica:	Sociedades Empresária Limitada	Porte Empresa:	Demais
CPF Responsável:	58310746415	Qualificação Responsável:	SÓCIO-ADMINISTRADOR
Nome Responsável:	MARCELO CORREIA DE VASCONCELOS		
CPF Preposto:	9	Nome Preposto:	
Data Opção Simples:		Data Início atividade:	05/08/1996
Data formação QSA:	05/08/1996	CNPJ sucedida:	
Tipo operação sucessão:	Data evento sucedida:		
Sócios			

[VOLTAR](#)

© 2004 - REDE INFOSEG - Esplanada dos Minguês, Edifício Anexo II, Asa Norte, Infoseg, CEP - 70.064-900, Brasília - DF, CENTRAL DE ATENDIMENTO - 0800 0468800
 Versão 1.3.6 build: 3/11/2015





Bem-vindo Sr(a). **GINO** CPF: 524,***,***-** Último Acesso: 2016-06-02 20:45
 Perfil: Usuários Computador Último Acesso: Ginoprincipal
 Computadores Cadastrados: compjose | alexandre | guni | Ginoprincipal |

Terça-feira, 7 de Junho de 2016

Individuos BNMP/CNJ Desaparecidos Veiculos Armas Condutores Recelta mais >

Sair

Lista de Sócios - Receita Federal

Resultado Pesquisa

Nos critérios de sua pesquisa foram encontrados : 3 Sócios para o CNPJ 1316561000100

CPF: 83685731491

Nome do Sócio: LIVSON CORREIA DE VASCONCELOS

Qualificação do Sócio: SOCIO

Capital Sócio: 1,00%

CPF do Representante do Sócio:

Nome do Representante do Sócio:

País: 0

CPF: 58310746415

Nome do Sócio: MARCELO CORREIA DE VASCONCELOS

Qualificação do Sócio: SÓCIO-ADMINISTRADOR

Capital Sócio: 99,00%

CPF do Representante do Sócio:

Nome do Representante do Sócio:

País: 0

CPF: 5168847439

Nome do Sócio: MOISES GABRIEL GONCALVES SANTOS JUNIOR

Qualificação do Sócio: SOCIO

Capital Sócio: 2,00%

CPF do Representante do Sócio:

Nome do Representante do Sócio:

País:

A REDE INFOSEG SOMENTE DISPONIBILIZA A LISTA DE PESSOAS QUE FIZERAM (OU FAZEM) PARTE DO QUADRO DE SÓCIOS DA EMPRESA.

[PARA SABER OS SÓCIOS ATUAIS VERIFIQUE JUNTO A RECEITA FEDERAL DO BRASIL](#)

Exibidos 1 a 3 de 3

[\[Primeiro \]](#) [\[10 Anteriores \]](#) [\[Próximos 10 \]](#) [\[Último \]](#) [\[Nova Pesquisa \]](#)

© 2004 - REDE INFOSEG - Esplanada dos Ministérios Edifício Anexo II - Andar Térreo, Infoseg, CEP - 70.064-900, Brasília - DF, CENTRAL DE ATENDIMENTO : 08006469600
 Versão 1.3.6 build 23/11/2013





Bem-vindo Sr(a). GINO CPF: 524.***.***-** Último Acesso: 2016-06-02 20:45

Perfil: Usuários Computador Último Acesso: GinoPrincipal

Computadores Cadastrados: compjose | alexandre | gsmi | GinoPrincipal |

Terça-feira, 7 de junho de 2016

Indivíduos BNMP/CNJ Desaparecidos Veículos Armas Condutores Reclamações mais ss

Sair



Pesquisa Pessoa Física - Detalhes

Dados Pessoa Física

Nome:	MOISES GABRIEL GONCALVES SANTOS JUNIOR		
CPF:	6168847439	Data Nasc.:	16/08/1993
Mãe:	LADJANE DE VASCONCELOS GONCALVES SANTOS		
Título de Eleitor:	86617070892		
Sexo:	Masculino	Ano de Obito:	0
Unidade Administrativa:	RECIFE	Situacao Cadastral:	Regular
Endereço:	EST DE ALDEIA 12000 KM 12 CONDOMINIO SETE ALDEIA CEP 54786001 CAMARAGIBE - PE		

Pesquisar Relacionamentos com Pessoas Jurídicas

Responsável Proposto Contador Sócio

VOLTAR

 Ministério da Justiça

REDE INFOSEG
Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP

Bem-vindo Sr(a), GINO CPF: 524.***.***-** Último Acesso: 2016-06-02 20:45
 Perfil: Usuários Computador Último Acesso: GinoPrincipal
 Computadores Cadastrados: compjose | alexandre | gsmi | GinoPrincipal |
 Terça-feira, 7 de Junho de 2016

Indivíduos BNMP/CNJ Desaparecidos Veículos Armas Condutores Recelta mais > Sair

Pesquisa Pessoa Jurídica - Detalhes

Dados Pessoa Jurídica			
CNPJ:	14239015000111	Situação Cadastral:	Ativa
Motivo Situação Cadastral:	SEM MOTIVO	Matriz/Filial:	Matriz
Nome Empresarial:	ABC LOCACOES LTDA - EPP		
Nome Fantasia:			
Tipo Logradouro:	AVENIDA	Nome Logradouro:	BERNARDO VIEIRA DE MELO
Número Logradouro:	4243	Complemento:	MIGUEL MELO CENTER SALA 17
Nome Bairro:	PIEDADE	CEP:	54420010
UF:	PE	Município:	JABOATÃO DOS GUARARAPES
Telefone 1:	81 32120726	Telefone 2:	
Fax:	81 32120726	Correio Eletrônico:	contato@shcontabilidade.com.br
Natureza Jurídica:	Sociedade Empresária Limitada	Porta Empresa:	Empresa Pequeno Porte
CPF Responsável:	9168852404	Qualificação Responsável:	SÓCIO-ADMINISTRADOR
Nome Responsável:	JANA GABRIELA VASCONCELOS SANTOS		
CPF Preposto:	9	Nome Preposto:	
Data Opção Simples:	01/01/2014	Data Início Atividade:	05/09/2011
Data formação QSA:	05/09/2011	CNPJ sucedida:	
Tipo operação sucessão:	Data evento sucedida: Sócio		

[VOLTAR](#)

© 2004 - REDE INFOSEG - Esplanada dos Ministérios Edifício Anexo II, Andar Térreo, Infopseg, CEP - 70.064-900, Brasília - DF, CENTRAL DE ATENDIMENTO : 06006466600
 Versão 1.0 build 23/11/2013

